

**ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
UNIBRASIL - FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL**

MARIA FERNANDA CARDOSO CUSTÓDIO

**O DIREITO AO NOME – COMO EXPRESSÃO DA IDENTIDADE PESSOAL – E
SEUS REFLEXOS NO CONTRATO DE TRABALHO**

**CURITIBA
2013**

MARIA FERNANDA CARDOSO CUSTÓDIO

**O DIREITO AO NOME – COMO EXPRESSÃO DA IDENTIDADE PESSOAL – E
SEUS REFLEXOS NO CONTRATO DE TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Capacitação e Aprimoramento – Especialização em Direito para Assessores e Assistentes de Gabinetes de Juízes da Justiça do Trabalho, oferecido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em parceria com as Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista

Orientador: Prof. Arion Mazurkevic

**CURITIBA
2013**

SUMÁRIO

RESUMO	iii
INTRODUÇÃO	01
1 O NOME - COMO EXPRESSÃO DA IDENTIDADE - E A SUA APROXIMAÇÃO COM O MUNDO DO TRABALHO.....	03
1.1 O NOME DA PESSOA NATURAL	03
1.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	11
1.3 O DIREITO AO NOME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
2 ANÁLISE DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DO NOME DO TRABALHADOR E O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR	29
2.1 CONFLITO ENTRE O DIREITO AO NOME DO TRABALHADOR E O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR	29
2.2 HÁ UM LIMITE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO NOME?	37
2.3 AGORA, VAMOS AOS FATOS: ANÁLISE CRÍTICA DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO O DIREITO AO (USO DO) NOME	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

RESUMO

Desde que o homem passou a interagir com seus semelhantes, o nome se mostrou importante para possibilitar as comunicações. Esta facilidade das sociedades primitivas passou a ser essencial nas atuais sociedades de massa, em que é imprescindível individualizar e distinguir os membros do grupo, para possibilitar as relações jurídicas. Através do seu caráter privado, o nome se aproxima dos direitos da personalidade, haja vista refletir o interesse de cada pessoa em se reconhecer e ser reconhecido através de um nome específico, que traduza em palavras a sua identidade pessoal, que é única e singular. Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, surgiu uma maior preocupação com o ser humano e com a dignidade que lhe é peculiar, o que ensejou uma mudança no direito privado que, de patrimonialista, começou a assumir um caráter mais humanitário. No Brasil, a Constituição de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o que concedeu importância à tutela dos direitos da personalidade, dentre os quais está o direito ao nome. Ainda que omissa a legislação trabalhista, nada obsta que a proteção dos direitos da personalidade seja por ela absorvida, ante a necessidade de proteção do ser humano que trabalha. Nesse contexto, e em vista da aproximação com o Direito Civil, essencial analisar o contrato de trabalho mediante a observância da sua função social, da função social da propriedade e da aplicação da cláusula da boa-fé objetiva. Sob esse prisma também se limita o poder diretivo do empregador, que fica condicionado ao respeito e à promoção da dignidade da pessoa humana, da qual decorre o direito ao nome como expressão da identidade pessoal.

PALAVRAS-CHAVE: nome; identidade pessoal; dignidade da pessoa humana; Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, elege a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Essa preocupação com os direitos inerentes à condição humana - reflexo da ruptura com os sistemas anteriores que privilegiavam os valores individualistas -, é uma das principais características do Estado Democrático de Direito, que resgatou a ideia do homem como centro da tutela do ordenamento jurídico. Os direitos da personalidade assumem, nesse contexto, especial relevância, uma vez que tutelam exatamente as qualidades e expressões do ser humano. Dentre esses direitos destaca-se o nome, haja vista ser a expressão da identidade pessoal.

Não obstante a inegável importância dos direitos da personalidade – em especial o nome - no sistema normativo brasileiro atual, questiona-se de que forma e em que medida a sua tutela se aplica às relações entre empregado e empregador, mormente tendo em vista as peculiaridades que caracterizam o contrato de trabalho. Essa incerteza é potencializada pela omissão da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao tema.

Ainda permanecem dúvidas acerca do alcance do poder diretivo do empregador, sendo necessária a delimitação das hipóteses em que é possível a referida intervenção do empregador na esfera jurídica do empregado, o momento e o modo como ela pode ocorrer, sem que isso configure ofensa aos direitos da personalidade, em especial, o direito ao nome; questionamentos estes que se pretende analisar no decorrer da pesquisa científica em andamento.

Para tanto, a pesquisa será realizada em duas partes, com três capítulos cada.

No primeiro capítulo, será analisada a origem do nome, a sua importância na sociedade, os elementos de que é composto e aqueles que o podem substituir. Será examinada, também, a intrínseca ligação entre o nome e a identidade pessoal, bem como a natureza jurídica do nome, que decorre de tal situação.

No segundo capítulo, será realizada uma breve contextualização histórica, através da qual se demonstrará as mudanças ocorridas especialmente no direito privado, que passou de uma posição essencialmente patrimonialista para uma visão voltada à dignidade do ser humano.

No terceiro capítulo, examinar-se-á a legislação referente ao tema, fazendo-se a ligação entre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente do Código Civil, bem como a averiguação de possibilidade da sua aplicação no Direito do Trabalho.

No quarto capítulo, será analisado o confronto entre o poder diretivo do empregador e o direito ao nome do trabalhador, estudando-se, para tanto, alguns aspectos do contrato de trabalho, entre eles a aplicação da cláusula da boa-fé objetiva, e a aplicação da função social do contrato e da função social da propriedade.

No quinto capítulo, serão averiguados os limites da aplicação do princípio da dignidade humana e do próprio exercício do direito ao nome como expressão da identidade pessoal.

Por fim, no sexto capítulo, após sedimentados os conhecimentos adquiridos ao longo da pesquisa, será realizada a análise crítica de duas decisões judiciais que apreciaram controvérsias relativas ao direito ao nome na perspectiva de expressão da identidade pessoal.

1 O NOME - COMO EXPRESSÃO DA IDENTIDADE - E A SUA APROXIMAÇÃO COM O MUNDO DO TRABALHO

1.1 O NOME DA PESSOA NATURAL

Ana, Maria, José, João... Basta a simples menção a um nome próprio para trazer à lembrança a imagem de uma pessoa específica, desenhando-se, mentalmente, os contornos do conjunto das qualidades e defeitos que ela reúne em si. Uma simples expressão – que pode ser verbal ou escrita -, mas que representa toda a complexidade de um ser humano e o distingue dos demais.

Consoante esclarece Rubens Limongi França,

O nome, de modo geral, é elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto é em torno dêle (sic) que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais. De circunstâncias que tais, não discrepa o nome civil das pessoas físicas, porque é através dêle (sic) que os respectivos titulares são conhecidos e se dão a conhecer¹.

Desde as mais remotas épocas, quando “O desafio do meio ambiente hostil dos primórdios da civilização e o esforço comum pela própria sobrevivência foram levando, aos poucos, ao exercício da vida comunitária”², os homens começaram a interagir entre si, surgindo, por consequência, a necessidade de comunicação verbal entre os membros do grupo. “Começou, assim, o ser humano a moldar os sons e criar palavras para designar as coisas e as pessoas, de modo a possibilitar e desenvolver os laços comunitários”³.

A utilização de símbolos verbais para indicar e individualizar os indivíduos é, portanto, “tão antiga quanto a própria sociedade, consistindo a designação de pessoas ou coisas uma das manifestações mais elementares da linguagem”⁴.

¹ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958. p. 22.

² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 3.

³ BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

⁴ Idem, ibidem. p. 27.

A identificação de cada um dos membros que compõem a sociedade é imprescindível para que estes possam se relacionar entre si, sendo “... natural que busquem diferenciar-se uns dos outros não somente por sinais físicos, mas também por sinais distintivos. É parte da natureza humana, portanto, atribuir-se um **nome**” (grifo do original) ⁵.

No início, quando os grupos sociais ainda eram pequenos, os nomes eram simples, constituídos de um único vocábulo; o que era suficiente para bem identificar e designar os componentes do grupo. Nessa época, o nome também era individual, não sendo transmissível aos descendentes ⁶.

A formação do nome, todavia, sofreu diversas alterações no decorrer da história, pois, “tão logo a vida em comum se foi tornando complexa e o número dos seus partícipes foi aumentando, necessária se veio a tornar a complementação do nome individual por restritivos que melhor particularizassem o sujeito...” ⁷.

A partir de então, a forma de se compor o nome foi se impondo de acordo com as necessidades de cada grupo social, podendo nele ser inserido, entre outros, vocábulo estabelecendo relação ao lugar de origem da pessoa, à família a que pertencia, ou mesmo à sua profissão.

Os antigos romanos, por exemplo, utilizavam uma denominação composta de um prenome, que diferenciava os membros de uma família; um nome, que indicava o genos em que estava inserido; e um cognome, que diferenciava as diversas famílias componentes de um mesmo genos ⁸. Em alguns casos, os romanos ainda adotavam um quarto elemento: o agnome, que possuía um caráter nobiliárquico, sendo “atribuído a algumas pessoas por fato notável ou honroso” ⁹.

Atualmente, a composição do nome que prevalece é a que contém ao menos um **prenome**, que “consiste na palavra ou palavras para individuar cada pessoa, a que também se convencionou chamar de *nome de batismo*, ou primeiro nome” (grifo

⁵ MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-395. p. 360.

⁶ FRANÇA, R. L. Op. cit.

⁷ Idem, ibidem. p. 27.

⁸ Idem, ibidem.

⁹ BRANDELLI, L. Op. cit. p. 28.

do original)¹⁰ e um **sobrenome**, que é “o sinal revelador da procedência da pessoa e serve para indicar sua filiação, sua estirpe”¹¹. São esses os elementos básicos¹² do nome, sendo esta, por sinal, a orientação que se extrai do artigo 16, do Código Civil brasileiro¹³.

Ao lado do nome civil – assim entendido aquele constante do Registro Civil das Pessoas Naturais – há três espécies de elementos substitutivos que podem, em determinados momentos e sob determinadas circunstâncias, fazer as vezes do nome, sem implicar, contudo, a sua supressão definitiva. São eles: o nome vocatório, o apelido e o pseudônimo¹⁴.

O **nome vocatório** “é a designação pelo qual o sujeito é comumente chamado ou conhecido”¹⁵, sendo formado mediante a “redução de alguns vocábulos do nome, simplificando-o para designar o seu titular de maneira menos formal”¹⁶. Como exemplo, pode-se citar a atual Presidenta do Brasil, Dilma Vana Rousseff, que é amplamente conhecida pelo vocatório Dilma Rousseff.

Segundo Leonardo Brandelli,

A pessoa que habitualmente utiliza seu nome de maneira simplificada, seja qual for a simplificação, passando a ser desta forma identificada, adquire direito a essa utilização, podendo obstar que ela seja utilizada por outra pessoa, em detrimento de sua identificação e de sua personalidade¹⁷.

O **apelido**, por sua vez, também denominado alcunha ou epíteto, é uma designação extraída “de particularidades referentes ao seu ofício (pedreiro, padeiro

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 184.

¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 1. Parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 89.

¹² Nesse sentido, leciona Rubens Limongi França (Op cit.). Para o referido autor, “Há, entretanto, ainda, elementos secundários do nome, como a partícula (de, do, da), os títulos (frei, doutor, dom), os agnomes (filho, neto), etc., etc.” (Op. cit. p. 38). Tais elementos, todavia, não serão examinados, porque desimportantes para o desenvolvimento da presente pesquisa.

¹³ “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 mar. 2013).

¹⁴ BRANDELLI, L. Op. cit.

¹⁵ FRANÇA, R. L. Op. cit. p. 61.

¹⁶ BRANDELLI, L. Op. cit. p. 99.

¹⁷ Idem, ibidem. p. 99.

etc.), a um traço característico de sua pessoa (bigode, alemão etc.) ou vida (campeão etc.)¹⁸, podendo ser “pejorativo, afetivo¹⁹, indicativo de profissão, diminutivos de nomes [sic] e suas *corruptelas* etc” (grifo do original)²⁰.

Diferentemente do pseudônimo, o apelido, em regra, não é escolhido pela própria pessoa, sendo conferido por outrem. Muitas vezes, é atribuído à pessoa por zombaria, sendo retirado “de alguma particularidade do corpo ou que saliente um defeito físico [...], facilitando a identificação, muitas vezes devido ao caráter descritivo”²¹.

O apelido também pode ser objeto de proteção jurídica, caso seja utilizado como uma forma de identificação da pessoa em substituição ao nome e atinja notoriedade suficiente para individualizá-la²².

Já o **pseudônimo** é “um substitutivo da designação personativa, usado para identificar o sujeito em certo ramo especial de suas atividades (Literatura, Pintura, Teatro, etc.). É um nome verdadeiro, destinado a uma identificação limitada”²³.

Sua finalidade não é simplesmente ocultar o verdadeiro nome da pessoa – até porque o nome civil continua à vista de todos que dele quiserem tomar conhecimento - mas tão somente resguardar a privacidade em relação àqueles aspectos que não interessam no desenvolvimento das atividades nas quais é utilizado o pseudônimo. Por outro lado, essa forma de identificação permite que se deixe em evidência apenas as características que a pessoa pretende fazer perceber, como por exemplo, as qualidades literárias²⁴.

¹⁸ Idem, ibidem. p. 99.

¹⁹ Há quem entenda que os apelidos afetivos, ou nomes de carinho, constituem espécie diversa de substitutivo ao nome, denominada hipocorístico. Nesse sentido, é o entendimento de Arnaldo Rizzardo (Op. cit.) e Tereza Rodrigues Vieira (Op. cit.).

²⁰ BRANDELLI, L. Op. cit. p. 99.

²¹ VIEIRA, T. R. Op. cit. p. 17.

²² BRANDELLI, L. Op. cit.

²³ FRANÇA, R. L. Op. cit. p. 61.

²⁴ BRANDELLI, L. Op. cit.

Ao pseudônimo, quando utilizado para atividades lícitas, é conferida a mesma proteção dada ao nome (artigo 19, do Código Civil brasileiro)²⁵.

Se nas sociedades mais primitivas já era manifesta a importância do nome, atualmente isso se verifica com mais intensidade, tendo em vista que o elevado número de pessoas que hoje vivem - e a conseqüente complexidade das relações sociais - faz com que seja necessária uma identificação precisa de cada um dos seus componentes. “É o nome quem por primeiro permite a individualização das pessoas, tornando-as um ser único e apartado do restante do bojo social, concedendo assim certeza nas relações interpessoais”²⁶.

Com relação ao tema, Washington de Barros Monteiro destaca que

Um dos mais importantes atributos da pessoa natural, ao lado da capacidade civil e do estado, é o nome. O homem recebe-o ao nascer e conserva-o até a morte. Um e outro se encontram eterna e indissolúvelmente ligados. Em todos os acontecimentos da vida individual, familiar e social, em todos os atos jurídicos, em todos os momentos, o homem tem de apresentar-se com o nome que lhe foi atribuído e com que foi registrado. Não pode entrar numa escola, fazer contrato, casar, exercer um emprego ou votar, sem que decline o próprio nome. **No sugestivo dizer de JOSSERAND, o nome é como uma etiqueta colocada sobre cada um de nós, ele dá a chave da pessoa inteira.**

Pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. **Não se concebe, na vida social, ser humano que não traga um nome** (grifo nosso)²⁷.

Um exemplo que bem ilustra a importância da utilização do nome nas relações interpessoais é o caso do artista norte-americano Prince Rogers Nelson, mais conhecido como Prince. Em 1993, após desentendimentos com sua gravadora a respeito do direito sobre suas músicas, decidiu alterar o seu nome para um elemento gráfico impronunciável, que mescla os símbolos que representam os gêneros masculino e feminino. Sendo impossível expressar verbalmente o símbolo que havia adotado como nome, Prince passou a ser chamado, na época, como “o Artista que anteriormente atendia por Prince” ou, simplesmente, “o Artista”. Em 2000,

²⁵ “Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 20 mar. 2013).

²⁶ BRANDELLI, L. Op. cit. p. 24.

²⁷ MONTEIRO, W. B. Op. cit. p. 86.

depois de muita controvérsia, e da evidente dificuldade em se utilizar do nome que havia escolhido, o cantor voltou a utilizar o antigo²⁸.

O nome possui duas funções principais: a primeira, de caráter **público**, corresponde ao “interesse de toda a coletividade em que haja uma correta individualização de seus membros, o que possibilita a correta imputação de direitos e deveres, de julgamentos morais favoráveis e desfavoráveis etc”²⁹.

Sobre o tema, Limongi França assevera:

Com efeito, se, de um lado, o poder público encontra na estabilidade e segurança dos nomes o principal meio de identidade dos seus administrados [...]; do outro, é imprescindível o nome ao regular exercício dos direitos particulares e ao cumprimento das respectivas obrigações³⁰.

A segunda função, que possui caráter **privado**, “está presente no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros”³¹. Mais que isso, a função do nome é externar a identidade pessoal de cada um.

Conforme aduz Messineo,

[...] o sujeito tem, outrossim, um preciso interesse (e o direito) de se afirmar, não apenas como pessoa de modo genérico, mas como *esta* pessoa com *este “status”* e não com outro. De onde poderemos dizer que a pessoa tem interesse em não ser confundida com outra, ou seja, tem um *direito à identidade* (grifo do original)³².

É notório que nenhum ser humano é igual a outro. Ainda que haja semelhanças entre integrantes de determinada raça ou grupo social, mesmo que duas pessoas possuam características físicas parecidas, que compartilhem da mesma ideologia e princípios, ainda assim, haverá diferenças entre elas. E essa

²⁸ Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Prince>> Acesso em 17 fev. 2013.

²⁹ BRANDELLI, L. Op. cit. p. 24.

³⁰ FRANÇA, R L. Op. cit. p. 23.

³¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 208.

³² MESSINEO, Francesco. **Problemi dell'identità dele cose e dele persone nem Diritto Privato**. Napoli, 1950. *apud* FRANÇA, R. L. p. 23.

diversidade deve ser aceita e respeitada, porque inerente à identidade de cada pessoa.

De acordo com Anderson Schreiber “A identidade pessoal deve ser vista em perspectiva funcional e dinâmica, voltada a promover e garantir uma fidedigna apresentação da pessoa humana, em sua inimitável singularidade”³³. Na concepção do mencionado autor, “a plena realização da dignidade humana só alcança aquele que tem consciência da sua identidade”³⁴, sendo exatamente este o motivo pelo qual “tem-se repetido que o indivíduo não *tem* identidade: ele *é* identidade, no sentido de que sua inserção no mundo social somente se realiza a partir da compreensão da sua própria singularidade”³⁵.

Referido autor ainda acrescenta:

Trata-se, nas palavras da doutrina especializada, de tutelar “o direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidades física, moral e intelectual. A tutela da identidade impede que se falseie a ‘verdade’ da pessoa, de forma a permanecerem intactos os elementos que revelam sua singularidade como unidade existencial no todo social”³⁶

Na mesma esteira, Limongi França afirma que “não existe um direito a certo nome objetivamente considerado, ao nome seco, ao nome vazio, ao nome parte do vocabulário”³⁷, sendo que o que realmente se verifica é “o direito ao nome como expressão de uma identidade; é o direito própria identidade, cristalizada através do nome”³⁸.

Disso se extrai que o nome é a expressão maior e mais fiel da identidade pessoal. Nessa medida, tem-se que a violação ao direito respectivo pode provocar sensação de insegurança e fragilidade na pessoa e até mesmo o questionamento sobre a sua própria condição humana. Isso fica evidenciado quando se recorda o

³³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 210.

³⁴ Idem, *ibidem*. p. 210.

³⁵ Idem, *ibidem*. p. 210.

³⁶ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010 *apud* SCHREIBER, A. Op. cit. p. 210.

³⁷ FRANÇA, R. L. Op. cit. p. 152.

³⁸ Idem, *ibidem*. p. 152.

fato de que, “Nos campos de concentração, onde se procurava roubar aos deportados o sentimento de sua personalidade para os reduzir ao estado animal, eram eles despojados do seu nome, que se substituía por um número”³⁹.

Na lição de Leonardo Brandelli,

[...] o nome junte-se tão fortemente à personalidade da pessoa que não só identifica esta aos olhos da coletividade, como também passa a identificá-la ao próprio portador do nome, que ao mesmo tempo identifica-se com ela, sendo o nome elemento essencial à formação do eu do indivíduo, consoante demonstra a ciência psicológica⁴⁰.

Raimundo Lázaro dos Santos Dantas lembra que, apesar da existência de correntes doutrinárias que conferem ao nome natureza jurídica de direito de propriedade – cujo titular pode ser ora a família, ora o próprio indivíduo que o detém - ou de direito de Estado⁴¹ – por se tratar de signo distintivo protegido pela ordem jurídica – prevalece na doutrina o entendimento de que o nome constitui típico direito da personalidade, “não havendo ordenamento legal que não o reconheça ao menos implicitamente, já que necessária e imediatamente se constitui na própria personalidade”⁴².

O Código Civil de 2002, por sinal, filiou-se a essa corrente doutrinária, o que se evidencia no fato de que o direito ao nome foi inserido no capítulo relativo aos direitos da personalidade, consoante será explanado adiante.

Antes, porém, de adentrar ao exame das disposições constitucionais e legais relativas aos direitos da personalidade – em especial o direito ao nome e seus consectários -, cabe fazer uma breve exposição da evolução histórica do pensamento jurídico-filosófico, a fim de que se possa analisar as origens, o impacto e a forma de interpretação de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

³⁹ MAZEAUD, Henri, Leon e Jean. *Léçons de Droit Civil*, I, Paris, 1955 *apud* FRANÇA, R. L. Op. cit. p. 175.

⁴⁰ BRANDELLI, L. Op. cit. p. 113.

⁴¹ Apenas como notícia, destaque-se que, além das teorias citadas, Leonardo Brandelli destaca também a existência da teoria negativista. (Op. cit.). Entretanto, tal corrente doutrinária não será aqui analisada, tendo em vista a delimitação do objeto da presente pesquisa e a vertente que se está adotando.

⁴² DANTAS, Raimundo Lázaro dos Santos. **O direito ao nome na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2007. p. 13-14.

1.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Consoante leciona Flávia Piovesan, “É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa”⁴³.

Todavia, a ideia de posicionamento do homem no centro do ordenamento jurídico e a conseqüente preocupação com a tutela dos direitos que exteriorizam as qualidades do humano e a expressão do ser nem sempre prevaleceram, tendo havido um longo caminho na construção do pensamento jurídico-filosófico e na adesão dos diferentes ordenamentos jurídicos às orientações humanísticas.

Examinando essa evolução, Anderson Schreiber remete ao tempo das monarquias absolutistas, asseverando que, em oposição à ideia até então vigente, de que “o homem é o lobo do homem”⁴⁴ e que somente o Estado - dotado de poderes absolutos - poderia proteger o indivíduo dos instintos egoístas de seus semelhantes e da natural tendência humana ao conflito, em 1789, de forma aparentemente contraditória, os revolucionários franceses arriscaram suas próprias vidas para confrontar o seu Estado, que era quem supostamente lhes fornecia proteção⁴⁵.

Isso ocorreu porque, depois de propiciar, durante longo tempo, os abusos de monarcas e da nobreza, o Estado Absolutista passou a ser visto pela burguesia como uma ameaça que deveria ser reprimida, mormente porque a sua constante intervenção constituía óbice ao livre desenvolvimento das relações econômicas⁴⁶.

Com a ruptura provocada pela Revolução Francesa, verificou-se a alteração do paradigma que até então imperava, surgindo o Estado Liberal, cuja palavra de

⁴³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 180-197. p. 193.

⁴⁴ Com relação ao tema, o referido autor esclarece que “A referida expressão foi usada em 1651 por Thomas Hobbes para justificar a existência do Estado como único poder capaz de frear os instintos egoístas do ser humano. Em sua obra mais difundida, o *Leviatã*, Hobbes associa o Estado a um monstro bíblico, poderoso e invencível, cuja presença se faz necessária para controlar a natural tendência dos homens ao conflito. Sem o Estado, os homens viveriam, segundo o filósofo inglês, em uma ‘guerra permanente de todos contra todos’ (*bellum omnia omnes*), o que acabaria por conduzi-los à morte” (SCHREIBER, A. Op. cit. p. 02-03).

⁴⁵ Idem, ibidem.

⁴⁶ Idem, ibidem.

ordem era **liberdade**. Conforme lembra Eugênio Facchini Neto, com o novo modelo, “A ética que predomina nesse período é a da liberdade formal. No âmbito político, temos o Estado liberal e pouco intervencionista. A economia vive o período do liberalismo econômico, com pouca regulação estatal”⁴⁷.

Nesse período, as normas que tinham por escopo proteger o indivíduo eram meramente abstencionistas, visto que “buscavam assegurar tão-somente seu espaço de liberdade econômica, protegendo o cidadão contra o próprio Estado”⁴⁸.

No campo das relações privadas, igualmente prevalecia a supremacia da liberdade que, todavia, deveria ser entendida no sentido de que “As limitações aos direitos subjetivos, quando existentes, eram apenas aquelas necessárias para permitir a convivência social”⁴⁹.

No intuito de se conferir maior clareza, unidade e simplificação na legislação civil, foram elaborados códigos, que tinham como característica o fato de “estarem centrados na propriedade, com ênfase na propriedade imobiliária, com caráter absoluto e individualista, no voluntarismo jurídico, na liberdade e autonomia contratual, na igualdade meramente formal”⁵⁰. Disso se infere que a propriedade era o centro do direito privado, sendo considerada “um direito inviolável e sagrado”⁵¹. Imperava, portanto, a supremacia do *ter* sobre o *ser*.

Nessa esteira, o jusnaturalismo moderno⁵², baseado na “crença de que o homem possui *direitos naturais*, vale dizer, um espaço de integridade e de liberdade

⁴⁷ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 13-61. p. 22.

⁴⁸ Idem, ibidem. p. 22.

⁴⁹ Idem, ibidem. p. 22.

⁵⁰ Idem, ibidem.

⁵¹ Nesse sentido, versa o artigo 17, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “**Art. 17.º** Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.” (<<http://www.direitoshumanos.usp.br> > Acesso em 20 mar. 2013).

⁵² Consoante explica Luís Roberto Barroso: “O termo jusnaturalismo identifica uma das principais correntes filosóficas que tem acompanhado o Direito ao longo dos séculos, fundada na existência de um *direito natural*. Sua idéia básica consiste no reconhecimento de que há, na sociedade, um conjunto de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada do Estado, isto é, independem do direito positivo. Esse direito natural tem validade em si, legitimado por uma ética superior, e estabelece limites à própria norma estatal” (BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba. n. 1, p. 17-59, 2001. p. 32-33).

a ser preservado e respeitado pelo próprio Estado”⁵³ - que anteriormente havia motivado e justificado as revoluções liberais -, acabou ficando superado após o advento das codificações, pois, a par de os direitos naturais reconhecidos até então já terem sido incorporados na legislação, passaram a ser vistos como metafísicos e anticientíficos, sendo desprezados pelo pensamento filosófico então em voga⁵⁴.

Consolidou-se, nesse momento, o positivismo jurídico, “com *status* e ambição de ciência”⁵⁵. Em vista desse novo conceito, com base no qual se almejava alcançar objetividade científica, o direito foi totalmente separado da moral e de quaisquer outros valores transcendentais, passando a ser entendido como mera descrição da realidade fática e ficando despido de qualquer juízo axiológico⁵⁶.

Tendo em vista o intransponível abismo que se formou entre o direito e a filosofia, “a dogmática jurídica volta seu conhecimento apenas para a lei e o ordenamento positivo, sem qualquer reflexão sobre seu próprio saber e seus fundamentos de legitimidade”⁵⁷. A racionalidade já estava contida na lei, cabendo ao intérprete, tão somente, a subsunção do fato à norma. Diante disso, o juiz - que devia se pautar pela neutralidade e pela isenção de qualquer atividade criativa – passou a ser considerado a mera “boca da lei”, haja vista que a sua atuação deveria se limitar à revelação das verdades já contidas no mandamento geral e abstrato contido na legislação positivada⁵⁸.

Aponta Anderson Schreiber que, diante desse contexto, o homem se viu detentor de uma liberdade provavelmente sem precedentes na história das civilizações, haja vista que essa intensificação da separação entre o direito público e o direito privado possibilitou a ampla autonomia dos particulares, que poderiam exercer livremente a sua vontade, determinando o rumo de suas vidas sem qualquer

⁵³ BARROSO, L. R. Op. cit. p. 34-35.

⁵⁴ Idem, ibidem.

⁵⁵ Idem, ibidem. p. 27.

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 101-135.

⁵⁷ BARROSO, L. R. **Fundamentos...** p. 27.

⁵⁸ Idem, ibidem.

interferência do Estado. No âmbito das relações privadas, portanto, havia liberdade do indivíduo para fazer tudo que [em tese] não ensejasse prejuízo a outrem. “Acreditava-se, então, que, deixados livres para perseguir sua própria felicidade, os homens alcançariam o máximo bem comum”⁵⁹.

Referido autor ressalta que

O que se seguiu, contudo, foi uma progressiva degradação do homem pelo próprio homem. Ao longo de todo o século XIX, especialmente a partir da Revolução Industrial, usou-se e abusou-se da liberdade. O direito liberal mantinha o Estado longe das relações entre particulares. Enquanto isso, premidos por necessidades fundamentais, os trabalhadores egressos do campo sujeitavam-se a condições aviltantes de moradia e trabalho. No exercício de sua preciosa ‘liberdade’, assinavam contratos “concordando” em se submeter a jornadas de trabalho extenuantes, salários vergonhosos e habitações insalubres. Tudo com a chancela da ordem jurídica, que entendia que os contratos, como fruto do livre acordo de vontades, eram “justos” por definição.

[...]

Os juristas não tardaram a perceber que a liberdade não era tudo. Em um cenário de desigualdade econômica e social, a liberdade dos mais fracos acabava inteiramente engolida pela liberdade dos mais fortes. Como resultado das revoluções liberais que haviam varrido o mundo, o próprio homem passara a substituir o soberano como titular do poder e autor das arbitrariedades. Ao criar um espaço de atuação a salvo de qualquer interferência do Estado, o liberalismo jurídico acabava por chancelar a submissão imposta pelas forças econômicas. Qualquer renúncia do homem aos seus direitos mais essenciais era vista como legítima porque fundada na “livre manifestação de vontade” do renunciante⁶⁰.

Diante disso, percebeu-se não mais ser suficiente a preocupação em defender o indivíduo dos abusos perpetrados pelo Estado, também não bastando protegê-lo de eventuais ofensas cometidas por seus semelhantes.

No contexto de uma sociedade guiada pelo liberalismo jurídico, portanto, verificou-se a premente necessidade de impedir que o próprio homem, coagido pelo surgimento de necessidades mais imediatas, renunciasse aos seus direitos essenciais. “Juristas corajosos passariam, então, a defender a criação de uma nova categoria que fosse capaz de assegurar, no campo do próprio direito privado, a proteção daqueles direitos imprescindíveis ao ser humano”⁶¹, os quais, segundo Schreiber, “não se limitavam a uma liberdade ilusória e vazia, direitos superiores à

⁵⁹ SCHREIBER, Anderson. Op. cit. p. 02-03.

⁶⁰ Idem, ibidem. p. 03-04.

⁶¹ Idem, ibidem. p. 04.

própria liberdade, direitos a salvo da vontade do seu titular, direitos indisponíveis, direitos inalienáveis, direitos inatos”⁶².

Consoante Schreiber, foi nesse contexto que surgiram, na segunda metade do século XIX, as primeiras construções relativas aos direitos da personalidade. Tais construções, todavia, que previam direitos da personalidade como sendo absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis, depararam-se com uma forte resistência no sistema jurídico em que ainda imperava o pensamento liberal, mormente no âmbito do direito privado⁶³.

Esclarece Carlos Alberto Bittar que, em tal momento histórico, “A preocupação do legislador concentrava-se, pois, na enunciação e no reconhecimento de direitos humanos nos âmbitos público e político”⁶⁴. Também em razão disso, na elaboração das codificações ainda prevalecia o individualismo, até porque “os direitos da personalidade ainda não se encontravam suficientemente estruturados, para que se interessasse o legislador em conferir proteção, no âmbito privado, aos atributos da pessoa”⁶⁵.

Conforme assevera Ingo Sarlet, somente depois da Segunda Guerra Mundial é que se verificou a preocupação com o reconhecimento expresso da dignidade da pessoa humana e a sua conseqüente inclusão nas constituições, especialmente depois de ter sido consagrada pela Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁶⁶, proclamada em 1948⁶⁷.

⁶² SCHREIBER, A. Op. cit. p. 04.

⁶³ Idem, ibidem.

⁶⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 21.

⁶⁵ Idem, ibidem. p. 21.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 198-236. p. 213-214.

⁶⁷ Em seu preâmbulo, a referida Declaração assim dispõe: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

De acordo com Eduardo Bittar, essa mudança de atitude ocorreu em tal momento porque “o fosso da indignidade, ou seja, o conhecimento da máxima capacidade humana de destruição da dignidade [...] com auxílio da própria razão, só surgiria com a experiência da Segunda Guerra Mundial”⁶⁸.

Com relação ao tema, concorda Elimar Szaniawski que foi esse inegável desrespeito pela vida humana e pela liberdade dos indivíduos – condição que imperava na época em que prevaleciam na Europa os regimes totalitários -, que “despertou os povos para uma nova realidade: a de proteger, sob todos os aspectos, os valores da personalidade e a importância do indivíduo como ser humano”⁶⁹. Do mesmo modo, também em razão das barbáries cometidas nesse período que se deu “prevalência nas Constituições promulgadas a partir do pós-guerra, à tutela especial do indivíduo como pessoa, à proteção de sua personalidade e à garantia da salvaguarda da dignidade do ser humano”⁷⁰.

Essa nova concepção, entretanto, mostrou-se incompatível com o positivismo jurídico, pois “A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição” (Disponível em <<http://portal.mj.gov.br> > Acesso em 20 mar. 2013) .

⁶⁸ BITTAR, Eduardo C. B. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 239-266. p. 248.

⁶⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 57.

⁷⁰ Idem, ibidem. p. 57.

separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade”⁷¹.

Essa situação ficou evidenciada com o desenvolvimento das atividades do Tribunal de Nuremberg, instaurado após o término da Segunda Guerra. Na ocasião, a defesa dos oficiais nazistas se resumiu, basicamente, à alegação de que apenas cumpriram a lei de seu país e obedeceram às ordens emanadas de autoridade competente. Esse episódio demonstra a falibilidade do projeto positivista, que estabelecia observância estrita da lei (mas não necessariamente do direito), desprezando totalmente os valores éticos⁷².

Surge, então, o pós-positivismo, que “inicia a sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade”⁷³. Rompe-se, portanto, com a concepção de direito como mero fenômeno social, havendo uma reaproximação com a ética e a moral. Verifica-se, também, a reabilitação dos princípios, que passam a sintetizar os valores privilegiados pelo ordenamento jurídico⁷⁴. O juiz passa a ter função essencial, pois é ele quem deve fazer o diálogo entre a lei, a moral e a ética.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, elege expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao assim agir, o constituinte, “além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado”⁷⁵ reconheceu, claramente, “que é o Estado que existe em função da pessoa humana e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio, da atividade estatal”⁷⁶.

Na lição de Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como sendo

⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos...** p. 27.

⁷² BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. **A nova...**

⁷³ BARROSO, L. R. **Fundamentos...** p. 41.

⁷⁴ Idem, *ibidem*.

⁷⁵ SARLET, I. *Op. cit.* p. 215.

⁷⁶ Idem, *ibidem*. p. 215.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁷⁷.

Para Maria Celina Bodin de Moraes, a proteção contida no princípio da dignidade humana não se restringe à ideia de assegurar ao indivíduo um “tratamento humano e não degradante”⁷⁸, nem à simples garantia da sua integridade física. Diferentemente, em razão do caráter normativo dos princípios constitucionais, os quais “contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia”⁷⁹, entende a autora que “isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico”⁸⁰.

E acrescenta:

Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e da capacidade de interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, por isso, do discurso e da ação -, **será “desumano”, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.**

O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético), reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado” (grifo nosso)⁸¹.

A valorização da pessoa como ser humano e a preocupação em proteger a sua dignidade realocaram o indivíduo, posicionando-o “como ponto nuclear, como

⁷⁷ SARLET, I. Op. cit. p. 213-214.

⁷⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 107-149. p. 118.

⁷⁹ Idem, ibidem. p. 118.

⁸⁰ Idem, ibidem. p. 118.

⁸¹ Idem, ibidem. p. 119.

primeiro e principal destinatário da ordem jurídica, sendo o fenômeno denominado de *repersonalização do direito*” (destaque do original)⁸².

Disso decorre que, nas relações de direito privado, passa a existir uma maior limitação do poder da vontade dos particulares que, diferentemente do período anterior, não se limita às “normas imperativas editadas em proveito de outros particulares”⁸³, abrangendo também normas que dão concretude aos princípios da solidariedade social e de dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição⁸⁴. “Ou seja, abandona-se a ética do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade da pessoa humana”⁸⁵.

Essa mudança paradigmática, na visão de Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, passou a refletir a ideia de que

A tutela e a promoção da dignidade da pessoa humana são fundamentos de toda a ordem jurídica – não só do Direito Público – sendo, pois, deveres atribuídos a todos, e não só ao Estado. A noção de liberdade vinculada à propriedade, por exemplo, que contemporaneamente, se manifesta como liberdade de iniciativa, é expressamente funcionalizada à dignidade da pessoa, conforme se depreende do artigo 170 da Constituição Federal. **Opera-se inversão de fundamento do Direito Civil, que se desloca do ‘ter’ para o ‘ser’**” (grifo nosso)⁸⁶.

Buscando dar concretude ao princípio da dignidade humana, Judith Martins-Costa pondera:

Quem é, porém, essa “pessoa humana”? Aqui está o nó a ser desatado. Por certo, já não se trata do descarnado “sujeito de direito”, o sempre-igual titular de *capacidade* (para fazer funcionar a ordem) *jurídica*. Buscam-se as pessoas concretas, os seres humanos de carne e osso, tão fundamentalmente desiguais em suas possibilidades, aptidões e necessidades quanto são singulares em sua personalidade, em seu “modo de ser” peculiar. Um novo capítulo, - dos Direitos da Personalidade – se inscreve, decididamente, no Direito Civil, fazendo “a ponte entre o público e

⁸² SZANIAWSKI, E. Op. cit. p. 57.

⁸³ FACCHINI NETO, E. Op. cit. p. 25.

⁸⁴ Idem, ibidem.

⁸⁵ Idem, ibidem. p. 25.

⁸⁶ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 89-106. p. 100-101.

o privado”. E um novo princípio passa a habitar, implícita ou explicitamente, o universo constitucional: o princípio do livre desenvolvimento da personalidade.⁸⁷

Disso se verifica a importância do estudo dos direitos da personalidade, que representam, no campo das relações privadas, a proteção daqueles direitos que emanam da condição humana, enaltecendo a dignidade da pessoa humana⁸⁸. Nessa esteira, evidencia-se também a importância da proteção do direito ao nome, “uma vez que os caracteres e princípios que envolvem o nome, tais como a identificação e a individualização, são fundamentais para possibilitar o desenvolvimento pleno da pessoa dentro de uma sociedade”⁸⁹.

É nesse contexto, portanto, que deve ser examinada a tutela e aplicação dos direitos da personalidade no direito brasileiro, especialmente no que se refere ao direito ao nome.

1.3 O DIREITO AO NOME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme explica Alfredo Migliore, o “homem biológico existe, atua e vive em três dimensões: o homem para com outro homem; o homem para com o objeto; o homem para consigo mesmo”⁹⁰.

Nessa perspectiva, verifica-se que cada pessoa, considerada em sua individualidade, transita por ambientes diversos, o que enseja tratamento e consequências jurídicas distintas. No âmbito das relações interpessoais, o indivíduo interage e estabelece ligação com outros semelhantes, a qual é estudada pelo direito das obrigações e pelo direito de família. Em relação às coisas e aos bens, estabelece uma relação de posse e propriedade, sendo esses direitos de “ter” regulados pelo direito das coisas⁹¹.

⁸⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo código civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 63-87. p. 71-72.

⁸⁸ SCHREIBER, A. Op. cit.

⁸⁹ BRANDELLI, L. Op. cit. p. 25.

⁹⁰ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além da vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade *post mortem*. São Paulo: LTr, 2009. p. 95.

⁹¹ Idem, *ibidem*.

De outro modo, na perspectiva do “ser” e do “estar”, “o homem pensa, age, tem características próprias e toma decisões relativas ao seu comportamento, jeito de ser, de vestir-se[...]”⁹². Cada ser humano “tem um lado de si voltado para dentro dele próprio. Todo homem é o espelho de si mesmo; o retrato de sua individualidade. E é essa individualidade que o direito da personalidade visa tutelar”⁹³. E esse aspecto encontra proteção, no âmbito constitucional, dos direitos fundamentais e, no âmbito privado, dos direitos da personalidade⁹⁴, que são, portanto, “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos”⁹⁵.

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar aduz que os direitos da personalidade são aqueles “reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade”⁹⁶ e que encontram previsão no ordenamento jurídico “exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a honra, a intelectualidade e outros tantos”⁹⁷. E, dentre tais aspectos, encontra-se o nome.

Para Gustavo Tepedino, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo uma cláusula geral de tutela da personalidade. Com relação ao tema, o referido autor esclarece:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, mas decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira *cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana*, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (grifo do original)

⁹² Idem, ibidem. p. 95.

⁹³ Idem, ibidem.

⁹⁴ Idem, ibidem.

⁹⁵ Idem, ibidem. p. 96.

⁹⁶ BITTAR, C. A. Op. cit. p. 01.

⁹⁷ BITTAR, C.A. Op. cit. p. 01.

Embora entenda que a Constituição Federal não contém um dispositivo específico que institui, de forma expressa, uma cláusula geral de direito da personalidade - mas apenas a previsão de alguns direitos específicos [no artigo 5º], como a vida, a igualdade, a intimidade, a vida privada, entre outros, Elimar Szaniawski também concorda que o texto constitucional absorveu a ideia do direito geral de personalidade, “adotando-a em seu Título I, concernente aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, protegendo a *dignidade* humana e a prevalência dos direitos fundamentais do homem, garantindo-os”⁹⁸.

Carlos Henrique Bezerra Leite destaca que os direitos da personalidade tutelados pela Constituição Federal não se resumem àqueles expressamente previstos no artigo 5º, haja vista que o rol nele contido não é exaustivo, sendo que, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, os direitos e garantias expressos na Carta Magna “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁹⁹. Nessa medida, tem-se que o direito ao nome encontra fundamento na própria Constituição Federal, embora não tenha sido nela expressamente referido.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as demais normas que regulamentam o trabalho não tratam especificamente do direito ao nome e pouco falam sobre direitos da personalidade.

Consoante lembra Estêvão Mallet, a exemplo do Código Civil de 1916 - vigente à época da sua edição -, a CLT não estabeleceu regras específicas a tutelar direitos da personalidade, apenas margeando esses direitos em algumas ocasiões¹⁰⁰. “Um caso é a rápida e discreta referência, nos arts. 482, alínea *j*, e 483, alínea *e*, à ofensa à honra e boa fama como hipótese de justa causa para rescisão

⁹⁸ SZANIAWSKI, Elimar Op. cit. p. 136-137.

⁹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. In: BRAMANTE, Ivani Contini; CALVO, Adriana (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 37-53. p. 38.

¹⁰⁰ MALLETT, Estêvão. **Direitos de personalidade e direito do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, vol. 68. n. 11, p. 1309-1318, novembro. 2004.

do contrato de trabalho”¹⁰¹. O autor faz referência, também, à proibição de revistas íntimas, estabelecida no artigo 373-A, VI, da CLT¹⁰². E explica:

A lacuna, própria de época em que editada a CLT, decorre da visão reducionista do legislador, que tratou da relação de emprego como se nela as obrigações das partes se restringissem à prestação de trabalho pelo empregado, de um lado, e ao pagamento da remuneração pelo empregador, de outro lado. Tudo ficou limitado ao plano meramente patrimonial, o que se mostra tanto mais injustificável quanto é certo que, sendo o empregado, sempre e necessariamente, pessoa física (art. 3º, da CLT), os direitos de personalidade encontram-se inevitavelmente em causa em todo e qualquer contrato de trabalho.¹⁰³

Mas essa ausência de regramento específico e sistematizado dos direitos da personalidade não significa a relativização e muito menos a inaplicabilidade desses direitos no âmbito do direito do trabalho. Muito pelo contrário, “É preciso ter clara consciência de que o direito do trabalho, apesar de cuidar da relação entre empregado e empregador, vai além dos limites das figuras contraentes”¹⁰⁴, haja vista que “ao contratar-se empregado, o homem não se despede e nem se despe de seus direitos fundamentais, dentre os quais se avultam os da personalidade”¹⁰⁵.

Nesse sentido, José Affonso Dallegrave Neto assim leciona:

Deveras, o contrato de trabalho tem como objeto uma prestação de *facere* e não a venda do trabalho como coisa (*res*). Logo, mais relevante que a prestação de serviços é quem realiza. O empregado, nessa perspectiva, deve ser visto não apenas como sujeito de direito de uma organização produtiva, mas, sobretudo, como gente e cidadão titular de direitos fundamentais em relação a sua personalidade¹⁰⁶.

Disso se conclui que os direitos da personalidade – dentre os quais se encontra o direito ao nome – não fogem à proteção do Direito do Trabalho,

¹⁰¹ Idem, ibidem. p. 1309.

¹⁰² Idem, ibidem.

¹⁰³ Idem, ibidem.

¹⁰⁴ FAVA, Marcos Neves; PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva. **Direitos da personalidade. Novo código civil e repercussões no direito do trabalho**. Revista Synthesis, São Paulo, Porto Alegre, n. 37/2003, p. 28-39. p. 28.

¹⁰⁵ Idem, ibidem. p. 28.

¹⁰⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 29.

“especialmente por força da Constituição Federal, na qual constam, como fundamentos da sociedade brasileira, a valorização do trabalho e a dignidade humana”¹⁰⁷. Note-se que “a tutela constitucional recai sobre a pessoa humana, não importando se trabalhador ou não. Assim, se é digno o homem, também o é o trabalhador”¹⁰⁸.

Não obstante o fundamento para a proteção dos direitos da personalidade da pessoa que trabalha possa ser buscado diretamente na Constituição Federal, também pode se valer do regramento específico constante do Código Civil de 2002 que, inovando em relação ao Código anterior, dedicou um capítulo aos direitos da personalidade.

Por sinal, para Anderson Schreiber,

A inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana. O acerto do legislador nesse aspecto é indiscutível e merece todos os aplausos¹⁰⁹.

Nesse sentido, José Antônio Peres Gediél explica que a característica da fundamentalidade, associada aos direitos da personalidade, decorre não só da previsão na Constituição, mas principalmente da “indissociabilidade entre os bens tutelados e o sujeito titular ou ocupante de determinada posição jurídica”¹¹⁰

De acordo com o referido autor,

Tomando como ponto de partida a indissociabilidade entre o trabalhador e o trabalho, é possível vislumbrar nesses dispositivos do novo Código Civil brasileiro instrumentos que venham contribuir não só para a ruptura da visão jurídica fragmentária do sujeito de direito, mas também para a compreensão mais adequada dos direitos da personalidade nos contratos de trabalho. O trabalho concebido como uma projeção indissociável da personalidade do trabalhador se identifica com as condições existenciais

¹⁰⁷ LEITÃO, Normanda de Medeiros. **Direitos da personalidade do empregado e poder diretivo do empregador: uma análise frente ao uso obrigatório de uniforme**. Revista da Esmat 13, João Pessoa, ano 3. N. 3, p. 148-161, setembro. 2010. P. 149-150.

¹⁰⁸ Idem, ibidem. p. 150.

¹⁰⁹ SCHREIBER, A. Op. cit. p. 13.

¹¹⁰ GEDIÉL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 151-166. p. 151.

necessárias ao desenvolvimento físico, psíquico e social do sujeito e pode assumir significado próprio para a doutrina dos direitos da personalidade¹¹¹.

A possibilidade de utilização de regras do Direito Civil também nas relações de trabalho tem por fundamento legal o artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante o qual “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”¹¹².

O artigo 11, do Código Civil, estabelece que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Com relação ao tema, Estêvão Mallet assim esclarece:

O direito ao nome desdobra-se em duas diferentes faculdades. [...] Abrange o direito de usar o próprio nome e o direito de se opor a que outrem o use. Em alguns ramos de atividade, é frequente a utilização, para identificar os empregados, de apelido, pseudônimo ou nome de guerra, evitando-se nomes menos eufônicos ou pouco comuns. Como consequência da primeira faculdade inerente ao nome, pode o empregado opor-se à prática. Nada impede, todavia, que o aceite. Não se cuida, no caso, de renúncia ao direito de uso do nome, mas de mera renúncia ao exercício desse direito, situação diversa e inconfundível, que não fica afastada pela regra do art. 11, do Código Civil. O consentimento, no entanto, é sempre revogável¹¹³.

Um dispositivo de grande importância é o artigo 12, do Código Civil, que assim dispõe: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”¹¹⁴.

Esse dispositivo geral, que alcança todos os direitos da personalidade – incluindo, portanto, o direito ao nome -, merece destaque porque expressa o espírito das mudanças por que passou o Direito Civil, que relegou a segundo plano a mentalidade proprietária para destacar a proteção do ser humano, privilegiando a

¹¹¹ Idem, ibidem. p. 153.

¹¹² BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**. 09 de agosto de 1943.

¹¹³ MALLETT, E. Op. cit. p. 1311.

¹¹⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 20 mar. 2013.

tutela preventiva – e, portanto, mais efetiva - e não a posterior compensação pecuniária.

Conforme bem observa Estêvão Mallet,

A ofensa, depois de consumada, nem sempre comporta reparação adequada ou suficiente, pelo que a prevenção adquire enorme relevância, tanto que o próprio art. 12, do Código Civil, aludiu à possibilidade de pedir-se que “cesse a ameaça... a direito da personalidade”¹¹⁵.

Especificamente em relação ao nome, preconiza o artigo 16, do Código Civil que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”¹¹⁶. São estes os elementos no nome, já examinados no primeiro capítulo desta pesquisa.

No tocante ao direito conferido pelo mencionado dispositivo legal, Leonardo Brandelli leciona:

Todavia, em que pese a regra do momento da aquisição do *direito a um nome* seja a do assento no Registro Civil das Pessoas Naturais, não pode ela transformar-se em algo absoluto, em descompasso com os interesses da pessoa e da sociedade.

Assim, haverá situações em que a regra não prevalecerá, sobrepondo-se a esta algum princípio em colisão, e o nome que a pessoa usa receberá tutela jurídica em razão de ter já sido jungido à sua personalidade, de modo que adquiriu ela o *direito a um nome* independentemente do registro. O caráter público do nome, que busca estabilidade e segurança nas relações, assim recomenda.

[...]

Em toda situação em que o uso de certo nome tenha o condão de agregá-lo à personalidade da pessoa, não apenas será reconhecida a expressão como seu nome, tendo ela direito àquele nome, como não poderá alterá-lo senão nos casos em que se admite a alteração do nome. (grifos do original)¹¹⁷

O artigo 17, do já referido diploma legal, estatui que “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”¹¹⁸. Tal

¹¹⁵ MALLET, E. Op. cit. p. 1316.

¹¹⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 20 mar. 2013.

¹¹⁷ BRANDELLI, I. Op. cit. p. 35.

¹¹⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 20 mar. 2013.

disposição “tem aplicação evidente nas relações de emprego, vedando-se ao empregador a utilização do nome do empregado sem sua autorização”¹¹⁹.

Sobre o artigo 18, do Código Civil – o qual preconiza que “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”¹²⁰, Estêvão Mallet diz que a vedação não se restringe apenas à propaganda comercial. Para ele, “Também o uso para outros fins, que não o comercial, sujeita-se à autorização prévia”¹²¹ Em razão disso, “não pode o empregador, sem prévia autorização, usar, em propagando comercial ou não, o nome ou outros atributos da personalidade do empregado”¹²².

Por fim, o artigo 19 dispõe que “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”.

Vale ainda mencionar que Carlos Alberto Bittar aponta, como características específicas do nome civil, além daquelas inerentes aos direitos da personalidade em geral: a) a inestimabilidade, que diz respeito ao fato de que o nome da pessoa não é passível de valoração econômica e, portanto, não pode ser objeto de negociação; b) a obrigatoriedade, que se consubstancia no fato de que a sua utilização não pode ser dispensada e o seu uso se impõe até mesmo à vontade do titular; c) a imutabilidade, que impede, a princípio, a alteração do nome; d) a irrenunciabilidade, mediante a qual o uso do próprio nome não pode ser afastado pelo titular; e e) a oponibilidade a terceiro e à família, que permite ao titular exigir que tanto estranhos quanto os próprios membros de sua família observem o nome de que é detentor¹²³.

Esclarece o referido autor, todavia, que há certa maleabilidade em relação a tais elementos, havendo situações em que a sua observância pode ser relativizada, tal como ocorre, por exemplo, com a alteração do nome da mulher casada, do filho adotado, ou mesmo da pessoa com nome exótico, sendo permitida, em tais casos a alteração do nome originalmente atribuído¹²⁴

¹¹⁹ FAVA, M; PEDROSO, E. Op. cit. p. 32.

¹²⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm> Acesso em: 20 mar. 2013.

¹²¹ MALLETT, E. Op. cit. p. 1311.

¹²² Idem, ibidem. p. 1311.

¹²³ BITTAR, C A. Op cit. p. 130.

¹²⁴ Idem, ibidem. p. 130.

É esse, portanto, o complexo constitucional e normativo que regulamenta o direito ao nome no ordenamento jurídico brasileiro.

2 ANÁLISE DO CONTRATO DE TRABALHO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DO NOME DO TRABALHADOR E O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR

2.1 O DIREITO AO NOME DO TRABALHADOR EM CONTRAPOSIÇÃO AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR

Para poder analisar os conflitos decorrentes direito ao nome do trabalhador e dos limites do poder diretivo do empregador, primeiramente faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do próprio contrato de trabalho, pois somente em se compreendendo esta relação jurídica entre empregado e empregador e estabelecendo as seus fundamentos é que se poderá aferir o seu alcance e, por consequência, os seus limites.

Segundo Mauricio Godinho Delgado, há dois grandes grupos de teorias que procuram explicar a natureza jurídica da relação de emprego, no intuito de melhor enquadrá-la dentro do sistema jurídico: as teorias acontratualistas, que concebem a relação de emprego de forma alheia à noção de liberdade e vontade típicas do contrato, e as teorias contratualistas, para as quais a relação entre empregado e empregador é assemelhada às formas contratuais estudadas pelo Direito Civil¹²⁵.

A crítica que Delgado faz às teorias acontratualistas está exatamente no fato de não considerarem a liberdade e a vontade como elemento constituinte da relação de emprego¹²⁶, quando são exatamente estes fatores que diferenciam a relação de emprego do trabalho forçado (servidão e escravidão). Quanto às teorias contratualistas tradicionais, são questionadas por Delgado no sentido de que não trazem qualquer elemento inovador, restringindo-se a tentar enquadrar a relação de emprego, sem qualquer adaptação, aos modelos contratuais já delineados pelo Direito Civil, os quais foram concebidos tendo em vista apenas as peculiaridades e necessidades de tal ramo do Direito¹²⁷.

¹²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

¹²⁶ Idem, ibidem.

¹²⁷ Idem, ibidem.

No intuito de superar as falhas das teorias anteriores, concebeu-se a teoria contratualista contemporânea, para a qual a relação de emprego tem inquestionável natureza contratual, mas, em virtude de suas peculiaridades, o contrato correspondente privilegia o elemento vontade, que é exatamente o que o diferencia da escravidão, por exemplo. Por outro lado, referido contrato não se assemelha às formas contratuais idealizadas pelo Direito Civil, possuindo características próprias, principalmente em relação ao modo de execução, que pressupõe não eventualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade na prestação dos serviços¹²⁸.

Em vista dessa concepção, e não obstante a existência de características que lhe são próprias, a relação de emprego deve respeitar alguns conceitos do Direito Civil – desde que não conflitantes com as peculiaridades do Direito do Trabalho, em especial o princípio protetivo – até porque foi desse ramo que surgiu a concepção de contrato.

Nesse sentido, leciona Arion Mazurkevic:

Diante desta crise resta ao Direito do Trabalho fazer o caminho de volta, buscando em sua origem, ou seja, no Direito Civil, em suas concepções contemporâneas e no que vem sendo chamado de Direito Civil Constitucionalizado, a solução para o seu resgate.

Parece-nos estar aí a fórmula para a reconstrução do Direito do Trabalho: buscar no Direito Civil os novos elementos para sua justificação, superação da crise que atravessa e manutenção da restrição da autonomia privada, inclusive no âmbito coletivo¹²⁹.

Portanto, conclui-se que alguns conceitos atinentes às relações obrigacionais, tais como o de boa-fé e função social do contrato, inicialmente voltados à disciplina dos contratos de natureza civil, podem (e devem) ser utilizados no exame das relações contratuais trabalhistas, mormente porque compatíveis com as regras e princípios de direito do trabalho.

Entretanto, para que isso seja viável, necessário ter em mente que o contrato de trabalho, tal como atualmente ocorre com os contratos regidos pelo Direito Civil, também

¹²⁸ Idem, ibidem.

¹²⁹ MAZURKEVIC, Arion. **Autonomia privada: a tentativa de reaproximação do direito do trabalho ao direito civil**. Disponível em < www.apej.com.br > Acesso em 20. mar 2013.

não pode mais ser admitido como sendo reflexo da autonomia da vontade – baseada na concepção irrestrita do *pacta sunt servanda* -, mas sim da autonomia privada, para a qual nem mesmo a vontade das partes pode ser absoluta, mormente diante da necessidade de garantia de bens jurídicos maiores, inerentes a toda a coletividade. Até porque não é possível conceber a ideia de que o empregado possa ter livre iniciativa para contratar, tendo em vista as peculiaridades da relação de emprego, dentre elas a sujeição jurídica do trabalhador em relação àquele que o emprega.

Nesse sentido preconiza José Affonso Dallegrave Neto:

Na autonomia privada o contrato deixa de ser a mais completa tradução da vontade dos signatários para, seguindo as palavras de *Betti*, ser a “auto-regulação dos interesses particulares”, dotada de eficácia, desde que nas condições permitidas por lei. A atividade desenvolvida nessa direção somente se configura, quando realizada como “pressuposto e fonte geradora de relações jurídicas já reguladas em abstrato e em geral, pelas normas jurídicas”¹³⁰

Assentada a premissa de que os contratos têm seu arcabouço consolidado no princípio da autonomia privada, faz-se necessário o estudo de alguns desdobramentos desse conceito no sistema jurídico brasileiro, em especial, da ideia da função social do contrato que, segundo Paulo Nalin, está implícita na Constituição Federal (porque coerente com os valores básicos sobre os quais ela se funda¹³¹) e explícita no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 421, o qual preconiza: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”¹³².

Com relação ao tema, Alberto Emiliano de Oliveira Neto e Luciano Augusto de Toledo Coelho, esclarecem que “A função social do contrato pode ser entendida como o agir das partes contratantes que observa os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados”¹³³. Do que concluem que, “Portanto, o

¹³⁰ DALLEGRAVE NETO, J. A. Op. cit. p. 249.

¹³¹ NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2003. p. 220 et seq.

¹³² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm> Acesso em: 20 mar. 2013.

¹³³ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano; COELHO, Luciano Augusto de Toledo. E-mail do empregado: limites ao poder diretivo do empregador sob a óptica do novo código civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **O impacto do novo código civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 191.

empregador tem seu poder diretivo limitado ao princípio da função social do contrato”¹³⁴.

Destarte, na análise de qualquer relação contratual embasada nas regras do direito civil é preciso sempre ter em mente a sua função social. E o que se percebe é que tal instituto atinge importância, se não maior, pelo menos igual, quando aplicado ao contrato de trabalho, haja vista que este não pode ser livremente pactuado entre as partes, especialmente em razão dos reflexos sociais que produz. É preciso que o contrato de trabalho observe alguns limites, precipuamente aqueles fundados no princípio da dignidade humana, o que não deixa de ser reflexo da adoção, no sistema jurídico brasileiro, do princípio da autonomia privada e da repersonalização do Direito Civil, tratada em capítulo anterior.

E essa concepção da função social do contrato conduz, conseqüentemente, à ideia da boa-fé contratual, especialmente na sua faceta objetiva, pautada nos princípios da lealdade e da confiança e que diz respeito aos padrões de conduta que se espera, tanto na formação quanto no desenvolvimento da relação obrigacional¹³⁵.

A boa-fé objetiva, de cuja observância não prescindem os contratos, por força do disposto no artigo 422, do Código Civil¹³⁶,

[...] é tida como regra de conduta estribada na lealdade, na probidade e, principalmente, na consideração para com os interesses do outro (*alter*), visualizando-o como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado. Implica, portanto, na convicção de que as transações são cumpridas normalmente, sem trapaças, sem abusos, nem desvirtuamentos¹³⁷.

Por certo, não se pode olvidar que a boa-fé pressupõe a lealdade entre as partes contratantes; mas não apenas isso: é preciso reconhecer e respeitar a dignidade do outro, fazendo transparecer o seu caráter de alteridade¹³⁸. Esse estabelecimento de condutas básicas esperadas das partes contratantes, no intuito da consecução da função social do contrato, mais especificamente do contrato de

¹³⁴ Idem, *ibidem*. p. 191.

¹³⁵ DALLEGRAVE NETO, J. A. Op. cit.

¹³⁶ Assim dispõe o artigo 422, do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

¹³⁷ DALLEGRAVE NETO, J. A. Op. cit. p. 276-277.

¹³⁸ OLIVEIRA NETO; COELHO, Op. cit.

trabalho, é que o insere no sistema jurídico constitucional, adequando-o com as demais relações tuteladas pela Constituição.

Por sinal, examinando a boa-fé nos contratos, Eduardo Milléo BARACAT afirma que um dos desdobramentos da teoria do abuso de direito é exatamente a concepção da boa-fé como limitadora de direitos subjetivos, devendo o exercício dos direitos sofrer restrições, à luz da boa-fé, quando exercido abusivamente¹³⁹.

Outro aspecto relevante para o presente estudo diz respeito ao direito de propriedade do empregador, cuja análise é necessária a fim de que se possa aferir até que ponto o proprietário pode atuar na defesa do seu direito sem que isso configure lesão ao direito daquele que está no outro pólo da relação jurídica: o trabalhador.

No tocante ao direito de propriedade, verifica-se que a Constituição Federal é bastante cuidadosa ao discipliná-lo, pois, ao mesmo tempo que o eleva ao *status* de direito fundamental (artigo 5º, XXII), limita o seu conteúdo e alcance, ao preconizar, no inciso seguinte, do mesmo dispositivo, que “a propriedade atenderá a sua função social”¹⁴⁰.

Diante disso, o direito de propriedade atribuído pela própria Constituição Federal, que pode ser caracterizado como sendo um direito-poder, após a instituição de sua função social passou a ser um direito-poder-dever¹⁴¹.

E a preocupação do constituinte com o efetivo cumprimento da função social da propriedade se torna ainda mais evidente quando se a reitera, inserindo-a no rol dos princípios que regem a ordem econômica (artigo 170, III, da Constituição Federal).

Nesse ponto, mister ressaltar que, exatamente em função de a Constituição ter inserido a função social da propriedade dentre os princípios da ordem econômica é que a propriedade, não obstante prevista no rol dos direitos individuais, não mais poderá ser entendida como um direito individual puro, motivo pelo qual o seu conceito e significado ficam relativizados, a fim de que se adequar à consecução dos princípios da ordem

¹³⁹ BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p. 186.

¹⁴⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 mar. 2013.

¹⁴¹ RAPOSO, Paulo Marcelo Wanderley. Autonomia privada e autonomia da vontade em face das normas constitucionais. In: LOTUFO, Renan (Coord.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Malheiros editores, 2002. p. 76-92. p. 87.

econômica¹⁴² que, na dicção do art. 170, da Constituição Federal, devem “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Em virtude disso, é possível afirmar que a propriedade “só é legítima enquanto cumpra uma função dirigida à justiça social”¹⁴³.

A respeito do tema, ensina Maurício Godinho Delgado:

A submissão da propriedade à sua função sócio-ambiental, ao mesmo tempo em que afirma o regime da livre iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais. É inconstitucional, para a Carta Magna, a antítese “o lucro *ou* as pessoas”; a livre iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecidos – e, nessa medida, protegidos – são aqueles que agreguem valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho.¹⁴⁴

Contextualizando a função social da propriedade nas relações de trabalho, verifica-se que só a atinge a propriedade que respeita os direitos fundamentais do empregado; mas não só os direitos que lhe são atribuídos enquanto trabalhador, mas principalmente aqueles que decorrem da sua qualidade de ser humano, dentre eles o direito ao nome.

Nas palavras de Eros Roberto Grau:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da *função social da propriedade* impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de *não o exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – *prestação de fazer*, portanto, e não, meramente, de *não fazer* – ao detentor do poder que deflui da propriedade [grifos do autor]¹⁴⁵.

¹⁴² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 812.

¹⁴³ SILVA, J A. Op. cit p. 812.

¹⁴⁴ DELGADO, M. G. Op. cit. p. 660.

¹⁴⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 269, *apud* DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 269.

Como lembra Dallegrave, “... o trabalho humano não deve ser tratado como mercadoria, nem estar sujeito às leis do mercado. Sendo um ser humano, o trabalhador é portador de uma *dignidade essencial* que deve ser respeitada em qualquer circunstância” [grifo do autor]¹⁴⁶. E acrescenta que é nesta medida que deve ser interpretado o alcance da menção a uma “ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano aliada à função social da propriedade”¹⁴⁷, tal como prevista no artigo 170, *caput* e inciso III, da Constituição Federal¹⁴⁸.

Diante desse contexto, tendo em vista a função social da propriedade e a própria função social do contrato de trabalho, verifica-se que a ingerência do empregador sobre os atos do empregado limita-se ao desenvolvimento das tarefas laborais, não podendo avançar sobre o direito ao nome, enquanto expressão da identidade pessoal. O poder de ingerência do empregador e a própria possibilidade de defesa da propriedade encontram seu limite exatamente nos direitos da personalidade do trabalhador, que busca seu fundamento diretamente no princípio da dignidade humana, não podendo ultrapassá-lo, sob pena de abuso de direito.

Como lembra Gediel,

a atividade econômica, como expressão e exercício da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre disposição dos bens individualmente apropriados, só se torna possível ao se apresentar conformada pelo respeito à dignidade humana e pelos direitos fundamentais [...]

Os demais direitos fundamentais operam limitando o princípio da autonomia privada, ao passo que a autonomia privada interfere ou pode interferir no exercício desses direitos fundamentais”¹⁴⁹.

Tendo em vista tal contexto, o poder diretivo do empregador, cujo fundamento é o art. 2º, *caput*, da CLT, e é atribuído como forma e proteção de sua propriedade, deve ser visto dentro dos limites do contrato, da sua função social, não sendo absoluto.

¹⁴⁶ DALLEGRAVE NETO, J. A. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 274.

¹⁴⁷ DALLEGRAVE NETO, J. A. Op. cit. p. 274.

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 mar. 2013.

¹⁴⁹ GEDIEL, J. A. P. Op. cit. 158.

Sobre o poder diretivo, esclarece Mauricio Godinho DELGADO:

Como se percebe, no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um *prisma objetivo*: ela atua sobre o *modo de realização* da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a *visão subjetiva* do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*). Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável freqüência, ela não explica, do ponto de vista sócio- jurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação.¹⁵⁰

Destarte, uma vez que assume os riscos econômicos do negócio, ao empregador é atribuído o chamado poder diretivo, que possui três vertentes: organização, fiscalização e punição.

O poder de organização é inquestionável, uma vez que é o empregador o idealizador do negócio, podendo ter ingerência nas atividades dos empregados, no sentido de dizer como a atividade deve ser desenvolvida. Mas mesmo nesse aspecto faz-se necessário observar os direitos da personalidade do trabalhador, sendo inviável uma forma de organização que simplesmente os desconsidere.

Com relação ao poder de fiscalização, é preciso deixar claro que não pode ser considerado absoluto, até mesmo porque se restringe à verificação do modo como as atividades devem ser desenvolvidas, não podendo interferir na vida privada nem na intimidade do trabalhador.

A outra faceta do poder de direção do empregador é o poder punitivo, que também deve ser exercido dentro dos limites do contrato (subentendida a obediência à sua função social), de modo que não pode extrapolar a sua finalidade.

OLIVEIRA NETO e COELHO, por sua vez, entendem o seguinte:

Deve-se ter em mente que o empregador tem o poder de direção da empresa. Logo, é sua incumbência definir os objetivos a serem traçados pelo empreendimento. Contudo, a dignidade do trabalhador, como sujeito de direito, impede o empregador de ultrapassar os limites do exercício de

¹⁵⁰ DELGADO, M G. Op. cit. p. 303.

sua faculdade diretiva. O direito de comandar o estabelecimento não pode ser abusivo, pois o abuso de direito é causa de nulidade, que pode ensejar a rescisão do contrato de emprego em decorrência da inadimplência de um dos pólos da relação, no caso o empregador¹⁵¹.

Não pode o empregador, sob a mera invocação do poder diretivo, praticar atos que atente contra o direito ao nome do trabalhador, especialmente quando representa a identidade pessoal deste. O poder diretivo do empregador, fundamentado no direito de propriedade, encontra seu limite nos direitos da personalidade do empregado, o que nada mais é que a aplicação do princípio da dignidade humana, enunciado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, às relações de trabalho.¹⁵²

2.2 HÁ UM LIMITE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO NOME?

Conforme visto anteriormente, o poder diretivo do empregador somente encontra legitimidade quando exercido de forma a não ofender os direitos da personalidade do trabalhador, os quais decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana.

O que deve ser questionado, contudo, é: até que ponto esses direitos da personalidade, em especial o direito ao nome, podem ser exercidos? A simples invocação do direito ao nome como expressão da identidade pessoal e do princípio da dignidade da pessoa humana é suficiente para exigir uma conduta positiva ou negativa do empregador?

Por se tratar de um conceito indeterminado, o princípio da dignidade humana gera muita controvérsia, não havendo consenso acerca do seu conteúdo. Com relação ao tema, pertinentes as ponderações feitas por Maria Celina Bodin de Moraes:

No direito brasileiro, a Constituição democrática de 1988 explicitou, no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos “fundamentos da República”. A dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o comando e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os fundamentos republicanos, atribuindo-lhe o valor de alicerce de nossa ordem jurídica democrática. Significa dizer que o valor da dignidade alcança todos os setores do ordenamento jurídico; **eis aí a primeira e talvez**

¹⁵¹ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano; COELHO, Luciano Augusto de Toledo. op. cit. p. 193.

¹⁵² SILVA, Leda Maria Messias da. **Monitoramento de e-mails e sites, a intimidade do empregado e o poder de controle do empregador: abrangência e limitações**. Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 01, p. 65-71, jan. 2006. p. 67-68.

principal dificuldade que se enfrenta ao buscar delinear, do ponto de vista hermenêutico, os contornos e os limites do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Uma vez que a noção é ampliada pelas infinitas conotações que enseja, corre-se o risco de uma generalização absoluta, indicando a dignidade como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito subjetivo, fundamental ou não. Levada ao extremo, essa postura exegética acaba por atribuir um grau de abstração tão amplo ao princípio que torna impossível sua útil aplicação. (grifo nosso)¹⁵³

Se por um lado esse caráter aberto do princípio da dignidade humana é uma das suas virtudes – porque possibilita que seja aplicado a um maior número de casos – por outro lado, permite que seja invocado em situações que acabam se mostrando incompatíveis com o que dele se espera. Do mesmo modo como essa “[...] seleção dos interesses merecedores de tutela não pode, especificamente no que diz respeito às lesões da personalidade, ser guiada por categorias rígidas pré-estipuladas pelo legislador”¹⁵⁴, também não se mostra viável “tal seleção operar-se à luz da simples referência nominal ao valor constitucional da dignidade humana”¹⁵⁵.

Consoante alerta Anderson Schreiber, há casos em que é possível fazer invocação expressa do princípio da dignidade humana, para logo em seguida aviltá-lo. Como exemplo de invocação vazia de tão importante princípio, o autor cita a seguinte situação:

“Para nós, o respeito aos direitos humanos não nasce somente do mandamento da lei ou das declarações internacionais, mas é resultante da nossa cristã e profunda convicção de que a dignidade do homem representa uma valor fundamental”. A vistosa afirmação é de Jorge Rafael Videla, cruel ditador da América Latina, responsável pelo golpe que destituiu Isabelita Perón e conduziu a Argentina à mais sanguinolenta ditadura de sua História. **A surpreendente autoria revela como a invocação da dignidade humana em grau elevado de abstração assume pouco ou nenhum significado** (grifo nosso)¹⁵⁶.

¹⁵³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O jovem direito civil-constitucional**. Revista eletrônica civilistica.com, ano 1. N. 1, 2012. Disponível em < <http://civilistica.com/o-jovem-direito-civil-constitucional/>> Acesso em 29. mar 2013

¹⁵⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O jovem direito civil-constitucional**. Revista eletrônica civilistica.com, ano 1. N. 1, 2012. Disponível em < <http://civilistica.com/o-jovem-direito-civil-constitucional/>> Acesso em 29. mar 2013

¹⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 124.

¹⁵⁶ SCHREIBER, A. **Direitos...** p. 07-08.

Disso se extrai que a invocação indiscriminada – e aplicação aleatória – do princípio da dignidade da pessoa humana “pode conduzir à banalização de um conceito que ocupa posição central na ordem jurídica contemporânea”¹⁵⁷.

Conforme bem asseverou Paulo Ricardo Schier, em aula proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região¹⁵⁸, o reconhecimento da força normativa dos princípios, ao mesmo tempo que representa uma conquista, também trouxe para o campo de aplicação do direito infraconstitucional uma série de problemas, uma vez que implica interpretar a norma até mesmo com base em critérios morais, trazendo como consequência a possibilidade da existência de mais de uma verdade possível.

Se por um lado o processo de constitucionalização é algo que se impõe como necessidade para se reconhecer a força normativa integral e a efetividade da Constituição, por outro lado, cria um mundo de ductibilidade, de fluidez do direito, de maleabilidade¹⁵⁹.

Disso surge a necessidade de uma maior racionalidade do intérprete, a fim de que as ideias preconcebidas e os juízos estritamente morais não preponderem nas decisões. Diferentemente do que ocorria com a utilização do método de subsunção, que (ao menos em tese) impedia a subjetividade do intérprete, a racionalidade, agora, não mais é dada pela lei, devendo ser construída em cada decisão¹⁶⁰. Conforme bem sintetizou Maria Celina Bodin de Moraes, “Em 200 anos, passamos do juiz boca-da-lei do Código Napoleão à lei-boca-de-juiz dos princípios previstos nas longas Constituições”¹⁶¹.

Especificamente em relação ao direito ao nome também é possível visualizar essa dificuldade de aferição de eventual ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme já explanado anteriormente, via de regra, os apelidos (ou epítetos) não são criados pela própria pessoa que os detêm, mas são atribuídos por outrem, geralmente com intenção de zombaria. São bastante comuns – e a prática forense assim demonstra – os apelidos que fazem referência à aparência física das pessoas, os quais geralmente não são

¹⁵⁷ Idem, *ibidem*. p. 08.

¹⁵⁸ SCHIER, Paulo Ricardo. Anotação de aula.

¹⁵⁹ SCHIER, Paulo Ricardo. Anotação de aula.

¹⁶⁰ SCHIER, Paulo Ricardo. Anotação de aula.

¹⁶¹ MORAES. M. C. B. **O jovem...**

bem recebidos por aqueles a quem são atribuídos. Para grande parte das pessoas que se encontram muito acima ou muito abaixo do peso, por exemplo, ou que são muito altas ou muito baixas, é ofensivo e humilhante ser chamado por epíteto que invoca a sua aparência. Mas isso nem sempre ocorre.

João Francisco Benedan é músico, atuando desde a década de 1980 como vocalista da banda Ratos de Porão, além de ter exercido a atividade de apresentador em programas de televisão. É conhecido do grande público, mas não com o nome que consta do assento público de nascimento, e sim pelo apelido notório: João Gordo.

O epíteto, que por certo surgiu em decorrência da compleição física do músico - que já chegou a pesar mais de 200 quilos -, foi não apenas aceito por ele, como foi incorporado à sua identidade, tanto que ele próprio se apresenta apenas como João Gordo. Ainda que eventualmente o apelido inicialmente lhe tenha sido dado por escárnio - o que, em tese, ensejaria ofensa à sua dignidade -, não há como sustentar, atualmente, que a menção ao peso causa ao artista lesão a direito da personalidade; ao contrário, a sua utilização reafirma a identidade pessoal que assumiu.

Outro caso emblemático é o do sambista Neguinho da Beija-Flor. Embora tal apelido pudesse ser considerado, por muitas pessoas, como tendo uma conotação racista¹⁶², foi incorporado e assumido pelo artista como uma expressão da sua identidade pessoal. Tanto é assim que inclusive ingressou com pedido de alteração do registro civil, passando a se chamar, oficialmente, Luiz Antônio Feliciano Neguinho da Beija-Flor Marcondes¹⁶³.

Nesse contexto, verifica-se que nem sempre o fato de se tratar a pessoa por uma designação diversa do nome implica violação à sua identidade pessoal e, por consequência, à sua dignidade. Nem todo apelido é prejudicial, ainda que faça alusão a alguma particularidade do corpo do seu portador e nem sempre a sua utilização, - mesmo no ambiente de trabalho - ofende direito da personalidade. Ao contrário, nos casos acima descritos, o apelido exprime a identidade da pessoa, sendo, inclusive, elemento que possibilita a integração na sociedade.

¹⁶² Questionado, em uma entrevista, sobre a origem do apelido com o qual ganhou notoriedade, o artista respondeu: "Neguinho veio porque nasci à noite, às 20h15, e sou o mais pretinho dos meus irmãos" (Disponível em <<http://caras.uol.com.br>. Acesso em 29 mar. 2013).

¹⁶³ Conforme notícia extraída do sítio <www.senado.gov.br> Acesso em 27 mar. 2013.

E é essa a cautela que se deve ter na análise do caso concreto.

Conforme leciona Anderson Schreiber,

O caráter extremamente aberto do comando de tutela da personalidade, como incorporado, hoje, pela esmagadora maioria das Constituições, afasta uma utilidade concreta definitiva que pudesse se lhe atribuir como critério selecionador dos danos ressarcíveis.

Antes: é justamente pela fluidez da noção de dignidade humana que a necessidade de seleção se faz tão imperativa. O risco reside exatamente em que a força ética e jurídica de que é portadora a ideia de dignidade humana, identificada com a própria condição de pessoa, impeça uma seleção criteriosa dos interesses mercedores de tutela, declarando-se ressarcível qualquer prejuízo o desfavor que, na falta de possibilidade de aferição precisa, afete alegadamente a personalidade do ofendido. De fato, mesmo a melhor doutrina cede, vez por outra, a esta tentação, chegando a afirmar que a simples invocação da tutela da personalidade já é suficiente para o reconhecimento do dano não patrimonial, restando como único problema verdadeiro a quantificação ou estimativa do dano sofrido.¹⁶⁴

Disso se extrai que não há uma solução única para os conflitos relativos à identidade pessoal e a sua expressão através do nome. Superada a ótica do positivismo, para o qual havia apenas uma resposta para aquela situação específica e não se podia sair da solução da lei, atualmente pode-se e deve-se analisar os fatos sociais e todas as condicionantes que os cercam.

E, para essa análise, necessário que o intérprete seja sensível às diferenças entre os seres humanos do ser humano, e tente captar a verdadeira identidade da pessoa, que consiste na forma como vê a si própria e como quer ser vista pelos outros. Somente assim é possível chegar ao real conteúdo do direito ao nome, na perspectiva de expressão da identidade pessoal. Em outras palavras: só haverá ofensa à dignidade quando essa expressão da identidade não for respeitada.

¹⁶⁴ SCHREIBER, A. **Novos...** p. 124.

2.3 AGORA, VAMOS AOS FATOS: ANÁLISE CRÍTICA DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO O DIREITO AO (USO DO) NOME

Longe de se tratar de uma discussão meramente teórica, o direito ao nome vem aparecendo nas decisões dos Tribunais, sendo questionado em situações diferentes e sob perspectivas que antes não eram cogitadas.

Para ilustrar, serão analisados dois casos em que se questiona o direito de uso do nome, como expressão da identidade pessoal, e sua obrigatoriedade, embora sob perspectivas distintas: na primeira situação, há interesse da trabalhadora em fazer valer o direito de ser chamada pelo nome constante do registro; na segunda, a pretensão é exatamente não ser tratado pelo nome constante do registro civil e sim por aquele pelo qual é conhecido socialmente.

O primeiro caso se refere a recurso ordinário que foi analisado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região¹⁶⁵. Extrai-se do teor do acórdão prolatado pela 2ª Turma daquele E. Regional que a reclamante postulou indenização por danos morais, sob o argumento de que, quando começou a trabalhar na empresa reclamada esta a obrigou a utilizar um nome fictício em vez do seu próprio nome, sendo esta a conduta habitual na empresa em relação aos empregados que possuíssem nome semelhante a outros empregados do setor.

A sentença, que havia acolhido a pretensão, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pretendida, foi mantida em grau de recurso, por ter-se entendido que a conduta adotada pela reclamada importou grave ofensa a direitos da personalidade. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADOR QUE EXIGE A UTILIZAÇÃO DE NOME “FICTÍCIO” NO ÂMBITO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA.

O empregador, sob o fundamento de dirigir a empresa, não pode desconsiderar os direitos básicos de seus empregados, principalmente, aqueles previstos na Constituição Federal, em que positivados os direitos fundamentais, cerne do ordenamento jurídico onde a dignidade da pessoa humana é a base nuclear. O direito ao nome é base fundamental à dignidade da pessoa humana, é a identificação da pessoa natural, sendo o principal elemento de individualização. A sua importância não se restringe ao

¹⁶⁵ TRT 4ª Região. Autos **0075800-11.2004.5.04.0017**, provenientes da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator Juiz João Ghisleni Filho, 2ª Turma.

fator jurídico, mas principalmente, psicológico, pois é a base da construção da personalidade, de como a pessoa vai se identificar, construindo ao longo dos anos a sua personalidade. Hipótese em que o empregador exige que o empregado utilize outro nome (fictício), quando já existente no setor outro com o mesmo nome, sob o fundamento de individualizar os trabalhadores, incorrendo em agressão ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana, passível de indenização por dano moral.

Com efeito, não se justifica a atitude da empregadora que, sob a justificativa de facilitar a individualização dos empregados que possuem colegas com nome semelhantes, priva alguns trabalhadores de expressar a sua identidade pessoal e a sua individualidade através do seu nome.

Ao assim agir, a empregadora furtou da empregada o direito de se reconhecer como uma pessoa detentora da dignidade, a qual deveria ser inata e decorrente da própria condição de humana.

Consoante leciona Leonardo Brandelli,

O direito ao uso do nome tem ainda o condão de conferir ao titular do nome a prerrogativa de fazer-se chamar pelo seu nome, bem como a de excluir da utilização do seu nome todas as demais pessoas, às quais não corresponda o direito de utilizá-lo.

Em outras palavras, ao direito ao uso do nome que tem o seu titular corresponde o dever geral de respeito e abstenção do uso indevido por parte das demais pessoas.¹⁶⁶

O nome é a expressão da identidade, o que faz a pessoa se tornar única e se reconhecer como tal. Assim, se lhe é atribuído um nome com o qual não se identifica, que não represente quem de fato é, a pessoa se desestabiliza, fragilizando-se e perdendo o próprio significado do trabalho que desempenha.

Outrossim, o fato de a imposição para modificação do nome ser dirigida aos empregados de forma indistinta corrobora essa conclusão, haja vista que indica que o descompromisso da empresa em relação aos direitos mais íntimos dos trabalhadores e a

¹⁶⁶ BRANDELLI, L. Op. cit. p. 210..

desconsideração do ser humano que lhe presta serviços e que quer ser considerado e tratado como tal.

Sequer sob o aspecto organizacional é possível justificar a conduta da empresa, pois, poderia se utilizar de outros mecanismos, como a utilização conjunta de nome e sobrenome dos trabalhadores, por exemplo.

Ressalte-se que a restrição a um direito fundamental só se justifica quando há colisão com outro direito que a ele se sobreponha e, ainda, na exata medida desta sobreposição; fora isso, não há que se falar em limitação de direito fundamental (como são os direitos da personalidade).

Irrelevante, outrossim, eventual anuência da empregada em relação ao procedimento. Isso porque não se pode perder de vista que a autorização concedida ao empregador muitas vezes não reflete a vontade do empregado, decorrendo da influência exercida pelo empregador, pois o não atendimento pode lhe custar o emprego. Tal anuência, na realidade, é fruto da necessidade do emprego para a manutenção da sobrevivência, não havendo muitas possibilidade de escolha ao trabalhador.

Consoante observa Gediel,

É inegável que os trabalhadores continuam a se apresentar no mercado de trabalho com a única mercadoria que dispõem, permanecendo em evidente desvantagem material que os coloca em posição de sujeição jurídico-formal, embora não haja dúvida que se trata de relação jurídica entre privados, formalmente iguais¹⁶⁷.

Nesse aspecto, Dallegrave Neto lembra que, diante do atual quadro desemprego generalizado, e diante do sempre presente temor da perda do emprego, a subordinação jurídica a que o empregado se submete adquire maior eficácia, permitindo ao empregador a exploração até mesmo inescrupulosa da mão-de obra, tendo em vista o conhecimento prévio de que o trabalhador irá se submeter às condições que lhe são impostas, o que enseja, inclusive, o rompimento dos limites da vida íntima e privada do empregado, sempre como justificativa da proteção do capital¹⁶⁸.

Referido autor ainda acrescenta que

¹⁶⁷ GEDIEL, J. A. P. Op. cit. p. 159.

¹⁶⁸ DALLEGRAVE NETO, J. A. Op. cit. p. 264-265.

[...] é imprescindível, então, que a subordinação se ajuste à função social do contrato de trabalho, revelando-se não como, um poder sobre a pessoa do empregado, mas apenas um comando sobre o objeto do contrato, e ainda assim sem deixar de respeitar a dignidade do trabalhador”.¹⁶⁹

Embora se admita, em casos excepcionais, a renúncia temporária ao exercício de determinados direitos da personalidade, inclusive o direito ao nome, tal não se mostra possível quando essa renúncia retira do indivíduo sua dignidade e autonomia futura ou quando isso o coloca como mero objeto de relação jurídica.¹⁷⁰

Assim, ficou evidenciada, na situação sob exame, a violação à dignidade da pessoa humana, sendo devida à trabalhadora a indenização pelos danos decorrentes.

O segundo caso, a ser analisado, que trata de situação oposta, foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região¹⁷¹. Dessume-se do relato constante da decisão que a parte reclamante é transexual e que, embora mantenha o nome masculino no registro civil, é notoriamente conhecida pelo nome social feminino, até porque sua aparência é feminina. Em que pese inicialmente tenha sido respeitada a sua condição particular, sendo habitualmente tratada pelo nome social “Raquel” desde a contratação, e sendo-lhe atribuídas funções desempenhadas por empregadas do sexo feminino, a partir da mudança do encarregado, o novo superior hierárquico passou a discriminá-la e assediá-la moralmente, exigindo que os demais a chamassem pelo nome masculino e atribuindo-lhe tarefas que eram desempenhadas apenas por homens.

A sentença, que havia acolhido a pretensão, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pretendida, foi parcialmente alterada, apenas para diminuir o valor arbitrado para a indenização, em razão da curta duração do contrato.

Conforme exposto no primeiro capítulo, uma das funções do nome possui caráter público, haja vista o interesse da sociedade em que haja uma correta individualização dos seus membros. Disso decorre a regra da imutabilidade e da exigibilidade do nome, inclusive em face do seu titular.

Segundo Leonardo Brandelli,

¹⁶⁹ Idem, *ibidem*. p. 263.

¹⁷⁰ GEDIEL, J. A. P. *Op. cit.* p. 152.

¹⁷¹ TRT 15ª Região. Autos nº 0208500-70.2009.5.15.0048, provenientes da Vara do Trabalho de Porto Ferreira. Rel. Desembargador Thomas Malm.

O aspecto público do direito ao nome, por outro lado, **dá ensejo à obrigatoriedade de utilização do nome por parte de seu titular. É o dever de uso do nome.** Como do direito ao nome decorre o direito ao uso do nome, da obrigação de ter um nome decorre o dever de usá-lo.

[...]

Há não somente a obrigação de o indivíduo utilizar o nome que lhe corresponde juridicamente, como também surge daí a proibição de ocultação ou de alteração arbitrária do próprio nome.

Tal regra não é, entretanto, absoluta.

Têm-se casos em que há a utilização de outros signos que não o nome civil, ou o próprio nome civil de maneira incompleta, sem que haja com isso um prejuízo à identificação da pessoa e sem que haja igualmente ofensa ao ordenamento jurídico. É o caso, por exemplo, de a pessoa ser conhecida no seio familiar, ou no âmbito de suas relações pessoais, por alguma alcunha, ou mesmo por parte do seu nome.

Da mesma forma, lícita é, em alguns casos e em algumas situações da vida, a utilização de algum outro elemento substitutivo do nome, como o pseudônimo, por exemplo (grifo nosso) ¹⁷²

Inicialmente, importante trazer algumas informações acerca do transexualismo, para melhor compreensão da matéria. Pertinentes, nesse aspecto, os esclarecimentos prestados por Leonardo Brandelli:

No transexualismo, o sexo biológico e o psíquico entram em conflito. **O indivíduo não se reconhece em seu sexo biológico e identifica-se com o gênero oposto.** São pessoas fisicamente masculinas, com genitália definida, mas portadores de uma psique totalmente feminina, e vice-versa. O transexual sente que o seu corpo não é adequado ao seu sexo psíquico, sentindo-se daí a necessidade de mudança física, a fim de adequar seu corpo ao sexo que sente ser o seu (grifo nosso) ¹⁷³.

O caso mais famoso no Brasil talvez seja o do transexual Luís Roberto Gambine Moreira, notoriamente conhecido como Roberta Close. Acompanhou-se, há alguns anos, a dificuldade da artista em conseguir mudar o registro civil de nascimento, para constar o

¹⁷² BRANDELLI, L. Op, cit. p. 211.

¹⁷³ Idem, ibidem. p. 166.

nome e o gênero feminino. Somente muitos anos depois de realizada cirurgia corretiva teve autorização judicial para mudar seu nome no registro.

Ao se olhar fotos de Roberta Close em revistas e jornais, não se via a imagem de um homem, e sim de uma mulher. Mais que isso, em entrevistas concedidas às redes de televisão, o que se percebia não era apenas alguém com mera **aparência** de mulher, haja vista que o porte, os gestos, o modo de falar, tudo indicava tratar-se de uma pessoa do gênero feminino. Como insistir em tratar como homem alguém nessas condições?

Diante desse quadro, não é difícil imaginar a humilhação de uma pessoa a quem é imposto o uso de um nome que não a identifica. Certamente sente-se agredida a cada vez que o nome é pronunciado. “De fato, o sexo psíquico é que é o *real*; a pessoa é o que sente ser, e não o que vê no espelho, de modo que ao corpo nada resta senão adaptar-se à mente”¹⁷⁴ (grifo do autor).

O direito à identidade, o qual estabelece um elo entre o indivíduo e a sociedade, tem a missão de individualizar a pessoa perante a coletividade, em todos os seus aspectos pessoais identificadores, incluindo-se aí a correta designação do estado sexual. Em outras palavras, o indivíduo tem o direito fundamental de ver atribuída a si a correta designação do sexo e, caso haja alguma incongruência nesta designação, tem o direito de vê-la retificada¹⁷⁵.

Essa reiterada negativa à identidade pessoal nega a própria condição de ser humano e, por consequência, desvaloriza o trabalho. Ainda que não haja intenção deliberada de humilhar – e neste caso específico parece que havia – a conduta do empregador que, por meio de seu preposto, insistia em chamar a reclamante pelo nome masculino afronta violentamente o princípio da dignidade humana, sendo totalmente inadequada.

Com relação ao tema, pertinentes as ponderações de Leonardo Brandelli:

O transexual nesta situação, sem alteração do seu sexo civil e prenome, vive à margem da sociedade, vive uma situação de angústia, de incerteza, de abalo psicológico, que certamente não se coaduna com os ditames do princípio da dignidade da pessoa.

¹⁷⁴ BRANDELLI, L. Op, cit. p. 167.

¹⁷⁵ Idem, ibidem. p. 165.

[...]

O direito deve tutelar a pessoa, possibilitando o seu desenvolvimento e adequação, individual e socialmente, na plenitude. Se o indivíduo aparenta pertencer a determinado sexo, se ele age como determinado sexo, se pensa de acordo com esse sexo, e se por esse sexo é identificado na sociedade, não reconhecê-lo civilmente como pertencente a este sexo é negar a ele a dignidade que o ordenamento lhe assegura como valor fundamental, é negar a ele a sua plenitude como pessoa; é renega-lo a um canto sombrio, onde o direito não o alcança, e onde a sociedade não o acolhe¹⁷⁶.

Ressalte-se que, até mesmo por força do caráter de proteção decorrente da boa-fé objetiva, cabe ao empregador zelar pela integridade do trabalhador, não apenas no aspecto físico, mas também no aspecto psíquico, como é o caso.

Nessa esteira, observa Arthur Monteiro:

De fato, o transexualismo implica uma desconexão tal entre mente e corpo que aprisioná-la a um determinado gênero quando sua mente reproduz algo completamente distinto significa uma forma de desrespeito à sua dignidade. Quando não, implica também uma forma de sofrimento mental equiparável à tortura, algo incompatível com a ordem constitucional vigente¹⁷⁷.

Diante desse contexto, correta a decisão que assegurou a indenização dos danos morais causados.

¹⁷⁶ Idem, *ibidem*. p. 175.

¹⁷⁷ MOREIRA, A. *Op. cit.* p. 387.

CONCLUSÃO

Desde as mais remotas épocas já se verificava a necessidade de utilização do nome, pois era através dele que se possibilitava a comunicação entre os membros dos grupos sociais. E o que era uma mera facilidade para as sociedades mais primitivas, tornou-se indispensável para as sociedades de massa, em que o grande número de pessoas exige a sua indicação através de um signo que permita individualizá-las e diferenciá-las das demais, inclusive permitindo o regular desenvolvimento das relações jurídicas. Atualmente, é inconcebível o relacionamento de pessoas que não se identifiquem através de um nome.

Esse caráter obrigatório do nome, voltado à segurança nas relações interpessoais e à pacificação da interação entre membros das sociedades de massa reflete o caráter público do nome.

Verifica-se, por outro lado, outra função do nome, de caráter privado, e que consiste no interesse de cada pessoa em se reconhecer e ser reconhecido através de um nome específico, que o individualize e o diferencie dos demais, traduzindo em palavras a sua identidade pessoal, que é única e singular.

Nesse aspecto, evidencia-se a importância do nome e a estreita ligação com a individualidade de cada um, pois é através dele que o ser humano se afirma como tal. Desse aspecto, extrai-se a natureza jurídica do direito ao nome, que é majoritariamente entendido como direito da personalidade, sendo esta, inclusive a posição do Código Civil brasileiro de 2002 que, inovando em relação ao Código anterior, capítulo específico para tratar dos direitos da personalidade, dentre eles o nome.

Nem sempre o direito privilegiou a posição do homem no centro dos ordenamentos jurídicos. Fruto de um contexto histórico de abusos por parte dos governos absolutistas, o Estado liberal, que surgiu com os movimentos revolucionários, rompeu com o paradigma do Estado dotado de poderes absolutos e supostamente protetor. Como forma de possibilitar esse engessamento da atuação do poder estatal e impedir os desmandos do poder estatal, delineou-se um sistema jurídico-filosófico que tinha pretensões de ciência e buscava engessar a atuação dos juízes, que se tornaram mera “boca-da-lei”, haja vista que, para o positivismo jurídico, a tutela dos direitos se esgotava na previsão legal, que já possuía uma racionalidade prévia, dispensando a valoração do julgador.

Todavia, a liberdade sem limites que se procurou impor em face do Estado, refletiu também na sociedade, tendo como consequência o surgimento de profundas

desigualdades, haja vista que a liberdade no período liberal só se alcançava mediante o acúmulo de bens, de modo que somente era livre o homem proprietário, que tinha condições de desenvolver suas potencialidades e poder para firmar contratos.

E essas profundas desigualdades sociais, geradas por esta visão essencialmente patrimonialista e despreocupada com o ser humano levaram à necessidade de se proteger a pessoa não apenas do Estado, mas também dos seus semelhantes.

Surgiam, então, os direitos da personalidade que, todavia, só foram realmente levados a sério após a Segunda Guerra Mundial, cujas atrocidades trouxeram à tona a efetiva preocupação com os seres humanos, o que ensejou a criação de um sistema de proteção, tanto no âmbito internacional quanto nos diferentes ordenamentos jurídicos. Nesse período ocorre uma reaproximação do Direito com a ética e com a moral e a reabilitação dos princípios, que passam a representar os valores privilegiados pelo ordenamento jurídico.

No Brasil, a Constituição de 1988 elege a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, indicando a mudança da visão patrimonialista para uma visão humanista, preocupada com o ser humano.

Sob essa nova perspectiva, o estudo e a tutela dos direitos da personalidade ganharam importância, o que se refletiu especialmente no Direito Civil.

Em que pese a legislação que regulamenta as relações trabalhistas não traga proteção sistemática dos direitos da personalidade, especialmente o direito ao nome, deduz-se que a orientação contida na Constituição irradia também para o Direito do Trabalho, sendo imprescindível a proteção do ser humano que trabalha.

Nessa perspectiva, mostra-se relevante também a aproximação com o Direito Civil constitucionalizado, porque afastado da visão patrimonialista e mais preocupado com as pessoas.

Diante desse contexto, torna-se essencial a análise do contrato de trabalho sob essa visão que privilegia o ser humano, deixando em segundo plano a preocupação com o patrimônio. Passam a imiscuir-se também nas relações de trabalho as limitações verificadas com a observância da função social do contrato, da função social da propriedade e da aplicação da cláusula da boa-fé objetiva. Sob esse prisma, limita-se o poder diretivo do empregador, que fica condicionado ao respeito e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, faz-se necessária cautela na verificação da incidência e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de banalização e esvaziamento do seu conteúdo axiológico. Isso porque a sua fluidez e a incerteza acerca das suas limitações, permitem interpretações das mais variadas, as quais nem sempre homenageiam o âmago da dignidade que se almeja.

Essa perspectiva do nome como expressão da identidade pessoal vem se mostrando cada vez mais presente no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, o que exige uma mudança da forma como geralmente eram apreciadas as pretensões, que antes acompanhavam a visão patrimonialista que preponderava, restringindo-se a analisar questões pecuniárias, que eram consideradas “tipicamente trabalhistas”. Nesse momento já não mais faz sentido a manutenção dessa visão. É necessário que se veja o trabalhador não apenas como uma das partes da relação contratual, mas sim como pessoa, com todas as suas peculiaridades. Para tanto, mostra-se essencial imbuir-se o julgador de sensibilidade para apreciar as situações concretas, atuando com a delicadeza que exige a resolução dos conflitos decorrentes da condição humana.

O Direito do Trabalho assume, nesse contexto, uma função emancipadora, voltada para a promoção do ser humano que trabalha. Não mas se mostra suficiente a atuação voltada exclusivamente para a busca do equilíbrio da relação contratual trabalhista, decorrente da desigualdade entre as partes. É necessário que o trabalhador seja visto não apenas como a parte hipossuficiente, mas também como ele realmente é: humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no direito individual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BARBOZA, Heloisa Helena. A proteção da identidade genética. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana**: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 83-100. p. 84.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba. n. 1, p. 17-59, 2001.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 101-135.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 mar. 2013

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 mar. 2013

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 mar. 2013

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 29.

DANTAS, Raimundo Lázaro dos Santos. **O direito ao nome na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 89-106.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.).

Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 13-61.

FAVA, Marcos Neves; PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva. **Direitos da personalidade. Novo código civil e repercussões no direito do trabalho.** Revista Synthesis, São Paulo, Porto Alegre, n. 37/2003, p. 28-39.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958.

GEDIEL, José Antônio Peres. A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 151-166. p. 151.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra.** São Paulo: LTr, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 269, *apud* DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2005

LEITÃO, Normanda de Medeiros. **Direitos da personalidade do empregado e poder diretivo do empregador: uma análise frente ao uso obrigatório de uniforme.** Revista da Esmat 13, João Pessoa, ano 3. N. 3, p. 148-161, setembro. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. In: BRAMANTE, Ivani Contini; CALVO, Adriana (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007. p. 37-53.

MALLET, Estêvão. **Direitos de personalidade e direito do trabalho.** Revista LTr, São Paulo, vol. 68. n. 11, p. 1309-1318, novembro. 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo código civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 63-87.

MAZURKEVIC, Arion. **Autonomia privada: a tentativa de reaproximação do direito do trabalho ao direito civil.** Disponível em < www.apej.com.br > Acesso em 20. mar 2013.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além da vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade *post mortem*.** São Paulo: LTr, 2009.

MONTEIRO, Arthur Maximus. Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET,

Gustavo Bonato (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 359-395.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v. 1. Parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 107-149.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O jovem direito civil-constitucional**. Revista eletrônica civilistica.com, ano 1. N. 1, 2012. Disponível em < <http://civilistica.com/o-jovem-direito-civil-constitucional/>> Acesso em 29. mar 2013.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2003. p. 220 et seq.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano; COELHO, Luciano Augusto de Toledo. E-mail do empregado: limites ao poder diretivo do empregador sob a óptica do novo código civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **O impacto do novo código civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 180-197.

RAPOSO, Paulo Marcelo Wanderley. Autonomia privada e autonomia da vontade em face das normas constitucionais. In: LOTUFO, Renan (Coord.). **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Malheiros editores, 2002. p. 76-92.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. São Paulo: Saraiva, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 198-236.

SCHIER, Paulo Ricardo. Anotação de aula.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Leda Maria Messias da. **Monitoramento de e-mails e sites, a intimidade do empregado e o poder de controle do empregador: abrangência e limitações.** Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 01, p. 65-71, jan. 2006. p. 67-68.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e direitos da personalidade.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil, n. 02, Curitiba, p. 15-31, janeiro/junho. 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.